

**INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E
SEGURANÇA INTERNA**



**Contributos para uma clarificação em
matéria de revistas por seguranças privados**

Autor: Luís Carlos Silva Serafim

Orientador: Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia

Curso de Direção e Estratégia Policial

Trabalho Individual Final

Lisboa, 10 de Novembro de 2017



**Contributos para uma clarificação em
matéria de revistas por seguranças privados**

**Trabalho Individual Final,
realizado no âmbito do 4.º Curso de Direção e Estratégia Policial**

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Autor: Luís Carlos Silva Serafim

Orientador: Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia

Lisboa, 10 de Novembro de 2017

AGRADECIMENTOS

Este trabalho contém um pouco de todos os homens e mulheres que comandámos, ao longo de mais de vinte anos de carreira, pois todos eles têm contribuído, em maior ou menor grau e em diversas fases da nossa vida, para o nosso engrandecimento, como pessoa e polícia. A eles, o nosso obrigado.

Para com os que nos precedem, nossos antigos comandantes, diretores e camaradas mais velhos, o sentimento é idêntico: desbravando caminhos, muitas vezes espinhosos, feridos pelo pioneirismo e, ainda assim, abrindo portas e desfazendo pré-conceitos, também eles contribuíram para o nosso enriquecimento pessoal e policial, fazendo igualmente parte deste trabalho. A todos eles, o nosso agradecimento.

Saudação especial nos merece o senhor Superintendente Pedro Gouveia, atual Diretor do Departamento de Segurança Privada da Direção Nacional da PSP, pelo apoio, estímulo, amizade, disponibilidade e espírito de abertura incondicionais que manifestou à nossa empresa. Ao senhor Superintendente, a nossa profunda gratidão.

As últimas palavras de exaltação não podíamos deixar de dedicar ao Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia, por num ápice ter aceitado ser nosso orientador, no meio de uma agenda sobrecarregadíssima, logrando contribuir para o crescimento e elevação da nossa exposição. É um orgulho poder tê-lo como orientador e uma responsabilidade de igual dimensão corresponder às expectativas de tão insigne personalidade. Assim tenhamos estado à altura de tamanha responsabilidade.

RESUMO

Num estudo composto por três partes, discorremos sobre a possibilidade de os seguranças privados poderem passar revistas a pessoas, estritamente como medida de segurança, atribuição relativamente recente na história da atividade de segurança privada, em Portugal, ainda que não alheada de polémicas.

Para o efeito, demos conta do surgimento e da evolução histórica da atividade de segurança privada, assim como da sempre controversa dicotomia entre o alargamento e a restrição às suas competências, algo que se refletiu na inconstância da matéria objeto da nossa análise, não obstante a sua jovialidade. De facto, a faculdade dos seguranças privados poderem revistar por apalpação, ou não, já sofreu várias mutações e em diversos instrumentos legais, num ciclo temporal absolutamente diminuto. Porém, a versão mais restritiva de todas, atualmente em vigor, não fez diminuir as exigências requeridas às revistas, nem teve consequências na decisão de utilizar ou não a segurança privada, ainda que lhe tenha vedado o exercício da modalidade que referimos. Será a exclusão do tateamento, idónea às finalidades que a Lei prevê? E nos locais em que tal recurso é legalmente obrigatório, devemos manter a segurança privada, correndo o risco daquela incumprir as medidas de segurança requeridas, por não poder tatear, à luz da legislação portuguesa, ou reverter para o modelo policial? As respostas parecem estar na própria formulação das questões que colocámos, ainda que a sua concretização caiba ao decisor político, no âmbito do poder legislativo.

Palavras-chave: Polícia; Segurança Privada; Revistas.

ABSTRACT

In a study divided by three parts, we spoke about the possibility of private security guards perform body searches, strictly as a security measure, a recent responsibility in the Portuguese private security history, though not immune to issues.

To this end, we recognized the origin and the historical evolution of private security activity, as well as the always controversial dichotomy between enlargement and restricting their powers, something that was reflected in the uncertainty of the object of our analysis, nevertheless its youthfulness.

Indeed, the possibility of private security guards being able to perform body searches, by using their hands, has already changed several times, and in a very short period of time. However, the more restrictive version, currently in effect, didn't reduced the mandatory obligations of body searches, nor had consequences on the decision to use private security or not, although it denied the exercise of that option.

Is the exclusion of the use of hands to perform body searches, suitable for the purpose that the law requires? And where such a feature is required, shall we keep on using private security guards, knowing that they probably will not accomplish mandatory security measures, for not being able use their hands in performing body searches, according the Portuguese legislation? Or shall we revert to the police model? The answers seem to be in the very formulation of the questions that we asked, even if their implementation fit to policymakers, in the framework of the legislative branch.

Key-words: Police; Private Security; Body Searches.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	3
RESUMO	4
ABSTRACT.....	5
INTRODUÇÃO	7

PARTE I

PERSPETIVA HISTÓRICA DA SEGURANÇA PRIVADA

1. O contexto internacional	13
2. O caso português	17
3. Ampliação vs restrição de competências	19

PARTE II

O POSICIONAMENTO DA SEGURANÇA PRIVADA

1. Evolução do quadro legal	25
2. Caracterização do setor.....	29
3. Atividade, meios e equipamentos	32

PARTE III

O PODER DE REVISTAR

1. Análise diacrónica da concessão	35
2 Expressão da atual redação legal	38
3. Finalidade das revistas.....	40

CONCLUSÕES	44
-------------------------	-----------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48
---	-----------

ANEXOS	52
---------------------	-----------

INTRODUÇÃO

1. Considerações gerais

O presente trabalho encerra um ciclo de estudos de direção e estratégia, no âmbito das ciências policiais, cuja conclusão, com mérito, é determinante para ascender aos mais altos cargos da Polícia, em Portugal. Este pormenor levou-nos a iniciar esta Introdução com um conjunto de reflexões que não poderíamos deixar de partilhar com quem nos venha a ler, fundamentando a essência da nossa escolha e a solenidade do momento.

O desafio que fizemos a nós próprios procurou responder, genericamente, a três requisitos: o primeiro, escrever sobre algo a que a Polícia não fosse indiferente e que suscitasse o interesse dos seus profissionais; o segundo, que o tema correspondesse à singularidade da dimensão pretendida, gerando um texto superior ao de um ensaio ou artigo de opinião, mas inferior ao de uma dissertação ou tese de mestrado; e o terceiro, que a narrativa estivesse à altura de propiciar o desenvolvimento de um raciocínio crítico e se inscrevesse na dignidade de um trabalho final de um curso de tamanha importância.

Fazendo jus à congregação destas exigências, a nossa escolha recaiu sobre a temática das *revistas por seguranças privados*, alicerçada, desde logo, no significado que esta atividade tem para a Polícia, enquanto responsável pelos seus processos de licenciamento e controlo, desde há dez anos, assim como no interesse que a mesma passou a despertar, de forma transversal, em todos os fóruns policiais. O tema das revistas materializou também as condições dimensionais associadas ao segundo requisito, mesclando especificidade e extensão, potenciando um prefácio abrangente e sem exuberâncias, e vaticinando para as conclusões uma maior generosidade. Por último, a inconstância interpretativa, absolutamente ligada ao tema escolhido, assim como a relevância do seu enquadramento constitucional foram fundamentais para prognosticar uma argumentação viva e permanente, à altura da venerabilidade que exigia o terceiro requisito.

A agregação de todos estes ingredientes visou a construção de uma prosa escorreita e eloquente, ainda que sem prescindir da inteligibilidade necessária à compreensão do texto, e procurou acicatar o espírito do leitor e aprisionar a sua

atenção, da primeira à última linha – era o mínimo que podíamos exigir a um trabalho de uma vida.

2. Enquadramento temático

A presunção de que ao Estado cabe garantir a segurança de todos e de que detém o monopólio legítimo do uso da força constituem asserções inabaláveis e praticamente inilidíveis na contemporaneidade. No entanto, a rentabilização dos recursos públicos e a necessidade da sua utilização em situações de maior risco, levaram à paulatina concessão a privados, de algumas das missões primordialmente atribuídas ao Estado, procurando manter inviolável a essência do que àquele caberia prover, no âmbito da segurança global.

À concessão que aludimos, iniciada em 1986, no nosso país, correspondeu a entrega de determinados poderes a entidades privadas, essencialmente na esfera da prevenção da prática de crimes, visando regimentar o que já sucedia, na prática, opção que se manteve, até aos dias de hoje, e que se tornou extensiva à proteção de pessoa e bens, designadamente em recintos desportivos, centros comerciais, aeroportos, farmácias, postos de abastecimentos de combustível, espetáculos e divertimentos públicos, e estabelecimentos de diversão noturna, entre outros locais.

Ainda que as novas tecnologias tenham assumido um papel decisivo na área da segurança, uma elevada percentagem da atividade de segurança privada sempre recorreu à presença física de pessoas, para efeitos do cumprimento das missões que lhe estavam cometidas, outorgando-lhes, o Estado, um certo número de poderes, como a possibilidade de procederem a revistas a pessoas, contexto no âmbito da qual o nosso estudo, despretenciosamente, se movimenta.

3. Contexto e objetivos da investigação

A concessão da possibilidade dos seguranças privados procederem a revistas a pessoas, a partir de 2004, surgiu da necessidade de garantir a segurança de alguns dos espaços a que já aludimos e onde aqueles desenvolviam a sua atividade. Dali em diante, atribuindo-se-lhes a competência

para prevenir a prática de crimes e proteger pessoas e bens, não fazia sentido que à vigilância privada não fosse deferido um conjunto de faculdades capazes de garantir, com eficácia, as medidas de segurança que a Lei previa.

Efetivamente, assim tal veio a suceder, ainda que a outorga dessa elevadíssima responsabilidade nunca tenha sido correspondentemente acompanhada de igual adenda, concretamente ao nível dos deveres de quem a exerce. Talvez por essa razão, (ou não), a abertura inicial conferida às entidades de segurança privada tivesse vindo a diminuir paulatinamente, perdendo parte da clarividência inicial, ainda que não possa justificar a existência de alguma desarmonia entre os instrumentos concedidos para o efeito e as finalidades requeridas.

Parte interessada na clarificação da possibilidade dos seguranças privados revistarem pessoas, onde e de que forma, a Polícia de Segurança Pública, de um dia para o outro, viu-se confrontada com a publicação de uma legislação dissonante do modelo de seguridade instituído, entre 2004 e 2013, onde a colaboração da segurança privada era expressiva, de modo particular na segurança a recintos desportivos e aeroportos. A acrescer ao paradigma operacional que existia, a defesa intransigente do princípio da legalidade e as exigências decorrentes do seu papel regulador da atividade de segurança privada demandavam (e demandam) respostas concretas às questões suscitadas pelo novo quadro jurídico, factos que nos levaram a colocar a seguinte questão:

- Quais as soluções adequadas ao impedimento da entrada de armas, objetos e substâncias que possam fazer perigar a vida e a integridade física de pessoas, num determinado local, atendendo aos limites que a atual lei de segurança privada impõe, de utilização de raquetes detetoras de metais, e de equipamentos de inspeção não intrusiva?

Adjacentemente, questionamos ainda: serão tais meios idóneos ao cumprimento do que a Lei prescreve? E caso não sejam, estará em causa a subsidiariedade e a complementaridade da segurança privada? Será a Polícia obrigada ou estará capacitada para regressar novamente aos aeroportos e aos estádios de futebol, de forma exclusiva?

A problemática associada às questões anteriores procurámos debatê-la, através do cumprimento dos seguintes objetivos:

- Sintetizar o surgimento da atividade de segurança privada, a nível nacional e internacional;

- Identificar diferentes abordagens, no que toca à alienação de competências do Estado a entidades de segurança privada, em matéria de segurança;
- Sumariar a evolução do quadro jurídico da atividade de segurança privada, em Portugal;
- Explicitar as principais mudanças e inovações introduzidas pelo atual regime legal;
- Caracterizar o setor e a atividade de segurança privada;
- Identificar os meios e equipamentos passíveis de utilização por seguranças privados;
- Analisar diacronicamente a concessão da autorização de revistas a seguranças privados;
- Referir o impacto da alteração da norma que sancionou a possibilidade dos seguranças privados poderem revistar;
- Enunciar o contexto e os pressupostos em que são permitidas as revistas por seguranças privados;
- Suscitar da necessidade de promover uma clarificação das competências dos seguranças privados, em matéria de revistas;
- Enunciar as opções disponíveis, no âmbito de revistas de prevenção e segurança, decorrentes das atuais limitações legais.

4. Indicações metodológicas

O desenvolvimento do nosso estudo observou uma estrutura piramidal, em que na base, relativa a aspetos mais genéricos, procurámos sustentar o tratamento dos assuntos subsequentes, reservando-lhes mais pormenor e especialização. A marcha da explanação foi progressivamente rumando ao vértice da pirâmide, à questão principal, ainda que a literatura da especialidade fosse cada vez mais escassa. Perspetivámos tais dificuldades, não como um obstáculo, mas apenas como mais um desafio, ao qual tenazmente quisemos dar resposta, ousando afirmar que quem vier atrás de nós, talvez já possa dispor de mais um apontamento acerca desta matéria: o nosso.

A investigação e o desenvolvimento da temática do presente trabalho assentaram, essencialmente, numa metodologia tripartida, histórica, jurídica e

dialética, as duas primeiras ligadas à análise e interpretação da bibliografia, e a terceira ligada ao discurso.

A percepção do presente é muitas vezes, senão sempre, justificada por factos do passado, pelo que o acompanhamento diacrónico de um determinado assunto constitui sempre uma perspetiva importante a considerar numa investigação, tal como aqui fizemos, de forma transversal.

Os elementos de interpretação jurídica, um deles também ligado à História, fizeram igualmente parte da nossa técnica de investigação, sendo notoriamente perceptível, como se verá, a forma como a interpretação da letra da lei contribuiu para a problematização do nosso objeto de estudo.

Por último, o método dialético, utilizado como técnica discursiva, pretendeu instar o leitor à discussão permanente das matérias em causa e, simultaneamente, promover o acompanhamento do raciocínio utilizado ao longo do texto, em direção ao desfecho que se espera atingir, já a partir da próxima linha.

PARTE I
PERSPETIVA HISTÓRICA DA SEGURANÇA PRIVADA

1. O contexto internacional

Consideraríamos imperdoável dar início à nossa exposição sem nos referirmos, ainda que de forma simples, ao aparecimento dos serviços privados de segurança, sob uma perspectiva histórica, até porque o caso português, com as suas particularidades próprias, acaba por ser mais um de muitos outros, em que a indústria da segurança privada floresceu nos últimos cinquenta anos. Para o efeito, recorreremos à análise avalizada de Clifford Shearing¹ e de Nigel South².

Os referidos pedagogos, nas palavras de André Zanetic,³ apontam a década de 60 do século XX, como um marco na aceleração do desenvolvimento da segurança privada a nível internacional e declaram, desde logo, que «*é possível identificar dois processos políticos que orientam as conceções teóricas sobre a indústria da segurança: o primeiro diz respeito à centralização do poder político no âmbito da consolidação do Estado-Nação e o segundo, ao avanço do liberalismo como doutrina económica hegemónica, que abre caminhos para esse movimento de expansão dos serviços privados de segurança*» (ZANETIC, 2005).

A existência de soluções privadas de segurança, ao logo dos tempos, foi de alguma forma oscilante e coincidiu com a responsabilidade, maior ou menor, que o Estado atribuía à tarefa que, atualmente, constitui uma das suas missões fundamentais. O início do século XIX, em termos genéricos, marca a concentração dos serviços de segurança sob a alçada do Estado e a passagem da responsabilidade do policiamento para as forças públicas, afastando algumas das estruturas privadas que, desde a Antiguidade, sempre foram coexistindo com as polícias, quer na época da civilização grega ou romana, quer durante toda a Idade Média, com as polícias de base local e comunitária, e que perduraram até aos séculos XVIII e XIX. André Zanetic refere-se igualmente à existência de grupos e milícias privadas, «*para fazer a vigilância dos burgos e das colheitas, acompanhar caravanas com o objetivo de proteger o rei e os senhores feudais de*

¹ Doutoramento em Sociologia pela Universidade de Toronto, Canadá, desde 1977, Clifford Shearing é atualmente professor catedrático na Faculdade de Direito da Universidade da Cidade do Cabo, África do Sul, e na School of Criminology and Criminal Justice, Universidade de Griffith, Austrália. É considerado um dos maiores especialistas do mundo em *security governance* e *policing*.

² Doutoramento em Criminologia, Diretor do Centro de Criminologia, Professor no Departamento de Sociologia, membro do Centro de Direitos Humanos e atualmente Pro-Vice-Chancellor na Faculdade de Direito e Gestão, na Universidade de Essex, Colchester, Reino Unido.

³ Doutoramento em Ciência Política e investigador da Universidade de São Paulo, Brasil, nas áreas de Sociologia Política, Instituições Políticas e Políticas Públicas

investidas criminosas, proteger mercadorias e propriedades ou para recuperar produtos e bens roubados» (ZANETIC, 2005).

A partir do século XIX e fazendo jus ao que se referiu, a segurança privada, podê-la-emos designar já desta forma, começa a ser vista como passível de poder fazer perigar os direitos civis e a paz, porquanto estaria (ou poderia estar) em desarmonia com o interesse público. A materialização das responsabilidades policiais ou de segurança, e a sua efetiva agregação pelo Estado começa a ocorrer compassadamente, primeiro em França, no final do século XVIII, em consequência das transformações advenientes da Revolução de 1789, e é absolutamente visível em Inglaterra, com a criação da Nova Polícia em Londres, em 1829.⁴

Ora, todo este movimento de centralização, no entanto, acaba por se revelar ineficaz no controlo das necessidades securitárias que então se faziam sentir, não só nos dois países a que aludimos, mas essencialmente na Rússia e nos Estados Unidos da América, em função das suas enormes extensões geográficas. No caso da Rússia, nem sequer chega a haver uma quebra no relacionamento e na partilha entre o governo e os latifundiários, relativamente à segurança; no caso dos Estado Unidos, «*a corrupção e o treinamento precário dos agentes, incapazes de atender à demanda cada vez maior por segurança nas grandes cidades (onde a industrialização se acelerava) e também fora delas*», são os fatores maioritariamente responsáveis pela manutenção da dispersão das competências de segurança pelo Estado e por entidades privadas (ZANETIC, 2005).

A conjuntura descrita leva então ao aparecimento das primeiras empresas de segurança privada, donde se destaca a *Pinkerton's National Detective Agents*, fundada em 1850, em Chicago, pelo detetive Alan Pinkerton, e a *Brinks Incorporated*, fundada a 5 de Maio de 1859, por Perry Brink, que houvera adquirido uma *diligência*⁵, dedicada essencialmente, e desde logo, ao transporte de valores – não deixa de ser interessante registar que qualquer uma destas empresas ainda hoje labora, sob o nome dos seus fundadores.

⁴ A designada Nova Polícia, por ser nova na altura, consiste na Polícia Metropolitana de Londres, fundada em 1829, e que de acordo com Wilbur R. Miller, doutorado em História e professor da Universidade de Princeton, «*é considerada a primeira polícia moderna num país com governo representativo*» (BATITUCCI, 2010).

⁵ Designação dada às carruagens de quatro rodas e puxadas por cavalos, destinadas antigamente ao transporte de pessoas ou correio, nos Estados Unidos da América.

As empresas de segurança privada, inicialmente constituídas, tiveram um papel importante, de igual modo, na resolução da conflitualidade laboral, adveniente da industrialização em massa que se fez sentir nos Estados Unidos, na segunda metade do século XIX e até à Grande Depressão dos anos 30 do século XX. A mensuração deste pulsar é fantásticamente descrita na página eletrónica da empresa de segurança *Brink's*, quando se refere à sua história: «*Chicago fervilhava, alimentado por novas estruturas ferroviárias, construídas para explorar uma economia crescente em todo o centro-oeste americano. Com a ferrovia vieram os fabricantes, os distribuidores, os bancos e as companhias de seguros, todos eles atraindo homens de negócios para a nova cidade*». ⁶

A partir da década de 50 do século XX começaram a ser inúmeros os incentivos à disseminação da indústria privada da segurança, designadamente potenciados pelo desenvolvimento económico e pelo aparecimento das grandes superfícies de comércio, tornando os espaços urbanos em locais propícios ao aumento da criminalidade e ao sentimento de insegurança.

Não obstante o impulso despertado por todos estes fatores, à alforria da segurança privada, no entender de Clifford Shearing, está inabalavelmente associada a alteração da consciência política, «*que [tornou] possível, na esfera da segurança, criar um sistema integrado, público e privado, entre as atividades do Estado e os avalistas corporativos da paz*» (SHEARING ap. ZANETIC, 2005).

Os Estados Unidos da América, tal como noutras matérias, foram então pioneiros na realização de estudos elaborados pelo próprio Ministério da Justiça (ou departamento de justiça, à americana), desmistificando a ideia dos avalistas corporativos, neste caso das *polícias corporativas*, como exércitos privados, e vendo nelas a existência de parceiros colaborantes do Estado na produção do bem segurança. ⁷

O caminho para que se chegasse a este entendimento não foi, no entanto, nada fácil. Efetivamente, dizia a *United States Committee on Education and Labor*, em 1971, (não há tanto tempo assim), nas palavras de Michael Tonry ⁸ que, «*ao executar igualmente as funções essenciais de proteção da vida e da*

⁶ Tradução livre do autor.

⁷ As designadas polícias corporativas consistiam num conjunto de trabalhadores que exerciam as funções de segurança, numa determinada sociedade comercial ou empresa – semelhante ao que em Portugal hoje conhecemos como serviços de autoproteção, embora não detendo, quer os trabalhadores, quer o próprio serviço em si, qualquer tipo licenciamento.

⁸ Professor na Faculdade de Direito da Universidade do Minnesota e Diretor do Instituto de Criminologia e Políticas Públicas, na mesma Universidade.

propriedade, um sistema de polícias privadas é criado para defender os interesses do empregador, seja um indivíduo ou uma corporação. Apenas incidentalmente este sistema exercita de facto a função não partidária de guardião da lei. Toda vez que as polícias privadas expandem suas atividades além da proteção da vida e da propriedade, elas agem apenas como uma instrumentalização da política económica privada. Por causa disto, as diferenças entre os sistemas de polícia público e privado tornaram-se particularmente significantes» (TONRY, 1992).

Não obstante esta posição e ainda de acordo com o mesmo autor, o número de funcionários dedicados à atividade de segurança acaba por duplicar na década de 60. O estudo acerca da proporção entre o número de elementos existentes nas forças policiais públicas e o número de seguranças privados, no início dos anos 70, passa a alargar-se a outros países, nomeadamente ao Canadá, ao Reino Unido, à Finlândia, à França, à Holanda e à Bélgica, acabando por desafiar a garantia assumida, nas duas décadas anteriores, de que «*o policiamento contemporâneo era exclusivamente o policiamento do Estado*», e contra-argumentando «*que o policiamento privado era um importante fenómeno contemporâneo que precisava ser reconhecido e entendido*» (TONRY, 1992).

Das investigações efetuadas acerca desta matéria destaca-se, em primeiro lugar, a desenvolvida pela *Rand Corporation*,⁹ na década de 70, vindo a ser conhecida como Relatório Rand, e cujas conclusões nos parecem ser o principal fator de alteração de mentalidades na contemporaneidade.

Com efeito, o Relatório Rand «*mudou os termos do debate que era pautado pela visão da centralização, transformando conceitualmente os guardas privados em um “parceiro júnior” dos serviços públicos, cujas principais funções (prevenção do crime, fornecimento de segurança contra perdas por acidentes e por falhas técnicas, e controle do acesso e da atuação de empregados em propriedades privadas) seriam atividades complementares às de seu “parceiro sénior”, liberando o Estado dos custos resultantes de atividades que fugiam ao escopo e às possibilidades dos recursos destinados às polícias públicas. Nessa visão, não haveria motivos para uma preocupação mais detida sobre os serviços privados de policiamento, uma vez que, ao contrário de constituir uma ameaça,*

⁹ A *Rand Corporation*, com sede na Califórnia, é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que realiza pesquisas visando contribuir para a tomada de decisões e a implementação de políticas no setor público e privado

eles estavam auxiliando na tarefa de garantir segurança para o conjunto da sociedade» (ZANETIC, 2005).

Na década de 80 do século XX, a consultora *Hallcrest Corporation*¹⁰ apresenta um outro estudo, fazendo nítida e exageradamente a apologia dos serviços privados de segurança, «*desenvolvendo e ampliando o argumento de que não havia diferenças significativas, na prática, entre o que as polícias privadas e públicas faziam*» (SHEARING ap. ZANETIC, 2005).

Não temos dúvidas em asseverar, mediante estas afirmações, que terão sido estes os documentos essenciais, (mais o primeiro, como dissemos), que impulsionaram e sustentaram o *boom* da segurança privada, a partir da década de 80 em diante. Ainda assim, é bom não esquecer que este facto espelha particularmente a realidade americana, algo diferente da matriz europeia, se nos recordarmos das palavras de Clifford Shearing e Nigel South, relativamente à maior ou menor viabilização de serviços privados de segurança: «*avanço do liberalismo como doutrina económica hegemónica ou centralização do poder político no âmbito da consolidação do Estado-Nação*».

Na verdade, enquanto para os americanos da Hallcrest e da Rand «*o policiamento era um “produto” e o “policiamento privado” uma indústria no negócio de “serviços” do crime e do medo do crime*» (TONRY, 1992), as tradições do velho continente, assentes na preeminência do Estado enquanto entidade dominante, no que diz respeito à produção de segurança, refletiam de uma forma mais ténue a partilha dessa tarefa com os privados, acabando por lhes impor regras muito mais rígidas e limitativas dos seus poderes, quer no âmbito da prevenção da prática de crimes, quer mesmo no âmbito da proteção de pessoas e bens.¹¹

2. O caso português

O advento da segurança privada em Portugal coube à empresa de segurança *Custódia, Organização de Vigilância e Prevenção, Limitada*, abreviadamente *Custódia*, com sede na Avenida Infante Santo, em Lisboa, e cujo

¹⁰ A *Hallcrest Corporation*, com sede na Carolina do Norte, consiste numa sociedade comercial dedicada à consultoria, em todas as questões que dizem respeito à segurança.

¹¹ Um exemplo desta realidade é o próprio regime jurídico da segurança privada, atualmente em vigor em Portugal.

início de atividade remonta a 1966.¹² A ascendência desta empresa funda-se na internacional sueca *Securitas AB*, tendo apenas usufruído da designação comercial da marca uns anos mais tarde, em 1976, em função da similitude nominal com outra empresa já existente à altura, no nosso país, embora não ligada à área da segurança. Nessa altura, passa a chamar-se *Securitas - Vigilância e Alarmes, SARL.* e, em 1989, *Securitas - Serviços e Tecnologia de Segurança, SA.*, designação que mantém atualmente.

Os primeiros vinte anos do desenvolvimento da atividade de segurança privada em Portugal sucederam-se sem que o Estado, «ultrapassado» pela força das circunstâncias, interviesse na sua regulação. Com efeito, apenas em 1986 decide o Estado decretar as regras que enquadram este setor profissional, decorridos precisamente vinte anos sobre a fundação da *Custódia*. Melhor assunção dessa ultrapassagem não há, do que a lucidez que se retira do próprio texto preambular do Decreto-Lei nº 282/86, de 5 de Setembro, cuja texto, neste particular, é absolutamente clarificador: «*Entre nós, como sucede na generalidade dos países, outras entidades [que não as forças e serviços de segurança], o mais das vezes revestindo forma societária e prosseguindo fins lucrativos, desenvolvem atividades privadas de segurança, atuando com caráter subsidiário relativamente às autoridades públicas. (...) Não se pode consentir por mais tempo que tais empresas atuem sem adstrição a um estatuto específico que as torne colaborantes das forças de segurança pública, em posição de subsidiariedade e agindo segundo parâmetros de legalidade e de estrita responsabilidade*»¹³.

Ora, como facilmente se alcança, e ao contrário das dinâmicas que observámos no plano internacional, a segurança privada, no caso português, não decorre de qualquer estudo visando o emparelhamento ou a harmonização de esforços entre serviços públicos e privados, mas antes de uma mera opção política em querer regrar o que já se sabia existir. O enquadramento jurídico, como em muitas outras áreas de atividade, acaba por correr efetivamente atrás do prejuízo e assinala o início formal desta atividade em Portugal, passando a mesma a ser objeto de licenciamento e regulação por parte do Estado. A aceitabilidade da segurança privada, pelo menos nesta fase incipiente, é solenizada sem que se esgrimam argumentos em favor ou em desfavor das suas

¹² Registada notarialmente a 17 de Maio de 1965, em Sintra.

¹³ Preâmbulo do Decreto-lei nº 282/86, de 5 de Setembro

vantagens e inconvenientes, algo que, no nosso país, e decorridos mais de trinta anos, ainda parece esperar a sua verdadeira consumação.

Enfim, consideremos para já os dois momentos indicados, embora separados por vinte anos, como duas marcas indeléveis na história da segurança privada nacional, quer um, quer o outro, inabalavelmente ligados ao nascimento desta atividade: o primeiro, por assinalar a criação da primeira empresa de segurança no nosso país; e o segundo, por materializar o primeiro conjunto de normas que inicialmente conduziram este setor profissional.

3. Ampliação vs restrição de competências

Não obstante a marcha da história que, de forma sumária, acabámos de expor, a reflexão acerca da atribuição de poderes a privados, no âmbito das atividades de segurança, não deixa de continuar a gerar alguma controvérsia, ainda que o tema não seja objeto de grandes ensaios literários, concretamente a nível nacional. Todavia, tal não impede que façamos uma breve reflexão teórica acerca da extensão e limites das atribuições concedidas à segurança privada, enunciando o que pensam alguns investigadores acerca desta temática.

Do lado da concentração de poderes no Estado, considerámos interessante começar com o entendimento de Winfried Hassemer (1940-2014), pedagogo e figura marcante do Direito Penal alemão, em face da explicitude de uma das suas afirmações: «*constituiu-se num escândalo da política de segurança e num perigo para o estado de direito, a Polícia retirar-se para a retaguarda da luta contra o crime, em favor das empresas de segurança*» (Hassemer, 1995).

Embora Hassemer não se trate de um português, a proposição ora transcrita pareceu-nos de certo modo importante para estabelecer um paradoxo com o que conhecemos da realidade nacional, atendendo a que, à nossa escala, nem os aparentemente mais descrentes são tão categóricos. Por exemplo, Manuel Guedes Valente, que muitas vezes subscreve as posições de Hassemer na sua obra, aqui apenas *separa as águas*, entendendo que a segurança privada se enquadra no «*plano da subsidiariedade, por oposição ao plano da complementaridade*» (VALENTE, 2007),¹⁴ demonstrando preocupação ao afirmar

¹⁴ Ainda que a própria Lei que a regula a tenha qualificado recorrendo a ambos os termos, como veremos adiante.

que «*uma tarefa que é e deve ser fundamental do Estado (...) passe a ser desenvolvida no espaço do domínio público (...) por entes privados*» (VALENTE, 2013). Todavia, «*reconhece que (...) os agentes da autoridade são insuficientes para proceder a revistas a todos os fruidores dos recintos desportivos e [que] os ventos europeus em matéria de prevenção e segurança (...) impõem o recurso a elementos não dotados de ius imperii (...)*» (VALENTE, 2005). Ainda assim, não deixa de sublinhar que «*a segurança privada se constitui como fomentadora da desigualdade entre pobres e ricos*», (VALENTE, 2007) linha de pensamento que já não aparenta ser consensual, designadamente, na perspetiva de David Pereira ou Pedro Clemente, para não mencionar nalguns dos representantes daquela atividade como, por exemplo, Rogério Alves e Maria da Glória Morão Lopes, subtraída a parcialidade do seu pensamento.¹⁵

David Pereira refere-se à segurança privada como um contributo, «*em sentido lato, para a demanda da segurança interna, muito por força da sua ação preventiva no que concerne à criminalidade, essencialmente de massa*». Entende que a segurança privada se «*constitui, subsidiariamente, como um prolongamento da segurança pública, não podendo, portanto, dizer-se que só quem a pode pagar irá usufruir [dessa] proteção (privada), dado que, (...) na maioria das vezes, [tal] atividade se desenvolve em espaços quási-públicos ou mesmo em espaços públicos, (...) locais suscetíveis de serem acedidos por todos os cidadãos, os quais beneficiarão igualmente desses serviços, tal como a entidade contratante*» (PEREIRA, 2014).

Pedro Clemente vai ainda mais longe, referindo que «*a segurança privada pertence à esfera da segurança pública, porque visa a proteção de pessoas e bens e possui um carácter instrumental e complementar face às atividades das próprias forças de segurança*». Para Clemente, a segurança privada constitui «*uma segurança pública não institucional*», a quem cabe «*a execução da tarefa de proteção de pessoas e bens, em larga maioria (...); o Estado surge [apenas]*

¹⁵ Para Rogério Alves, atual presidente da Associação de Empresas de Segurança, «*a segurança, ainda que exercida por entidades privadas, nunca larga o seu cunho de interesse público*», sendo «*isto equivale por afirmar que, em momento algum, o Estado aliena a sua soberania*» (Alves, 2012, ap. Pereira, 2014). Por seu turno, Maria da Glória Morão Lopes, atual presidente da empresa de segurança privada *Esegur*, com a maior quota de mercado no transporte de valores, não tem dúvidas em afirmar, num artigo de opinião, que «*faz hoje parte do nosso dia-a-dia a presença da segurança privada em espaços tão díspares como estabelecimentos comerciais, retalho, bancos, aeroportos e recintos desportivos e de espetáculos, como complemento das atividades da segurança pública, contribuindo desta forma para a segurança das pessoas e dos espaços*» (Lopes, 2015).

como garante do interesse público através da regulação do exercício dessa atividade. A prestação privada de serviços de segurança consiste numa manifestação autêntica do exercício privado de uma função pública» (CLEMENTE, 2010).

Ora, ainda que, nesta fase, queiramos apenas enunciar o pensamento de alguns investigadores, (e este último não é qualquer um), e resguardar as nossas perspetivas mais para diante, esta visão quase idílica da segurança privada, de que nos fala Clemente e que num ou noutro ponto, até podemos aquiescer, parece olvidar o pendor marcadamente comercial que lhe está associado, característica que, quanto a nós, talvez possa justificar uma quase total ausência formal de responsabilidades no quadro da segurança interna, dos últimos anos.¹⁶

Neste particular, elegemos o olhar mais pragmático, mas holístico (e político), de José de Oliveira, para quem *«a segurança é cada vez mais um bem público que deve ser coproduzido pelo conjunto dos atores sociais»*, (incluindo a segurança privada, diríamos nós), encarando esta corresponsabilidade, contrariamente a Hassemer, como um *«fator de liberdade e de progresso económico»* (OLIVEIRA, 2006). Aliás, esta nova *governance*, de acordo com Luís Elias, funda-se *«numa conjuntura de mutação dos arquétipos tradicionais: (...) menor distinção entre prevenção e repressão, e maior judicialização das condutas nas sociedades complexas devido ao declínio das instâncias informais de controlo social (família, escola, vizinhança, igreja)»* (ELIAS, 2009). Assinala ainda Elias que são *«inúmeros aqueles que pensam que o Estado moderno está de certa forma fragilizado por ter alienado parte do ius imperii, no que concerne à garantia da segurança e ao uso da força»*. (ELIAS, 2010). Contudo, esta aparente fragilização do Estado, voltando a Oliveira, *«em muito se deveu às [suas] alterações estruturais, [e] essencialmente [à] passagem do Estado-providência para um Estado-regulador, algo que começou a acontecer no último quartel do Século XX e se prolonga ainda nos dias de hoje, em muitos dos países ocidentais»* (OLIVEIRA, 2006) – o Estado aliena, mas controla; o Estado delega, mas supervisiona.

¹⁶ Nenhuma das duas Leis de Segurança Interna publicadas até hoje materializa os princípios da subsidiariedade e complementaridade previstos no regime jurídico da segurança privada (Lei nº 34/2013, de 16 de Maio. Com efeito, a Lei de Segurança Interna atualmente em vigor, Lei nº 53/2008, de 29 de Agosto, refere-se às empresas de segurança privada exclusivamente no âmbito das competências do Secretário-geral do Sistema, concedendo-lhes exatamente a mesma dignidade que concede a outras estruturas privadas, para efeitos de estabelecimento de ligação (cf. alínea g) do nº 3 do artigo 16º).

É deste modo que, retomando David Pereira, «*numa futura alteração à Lei de Segurança Interna, o legislador não poderá continuar a fazer de conta que a segurança privada é insignificante para a segurança pública e interna, fazendo todo o sentido que lhe atribua, dentro da complementaridade e da subsidiariedade, um papel que vise aproveitar as suas potencialidades como colaborante na prossecução da segurança interna*» (Pereira, 2014). Contudo, e pese embora reiteremos o carácter enunciador da nossa exposição, evitando ilidir, por ora, os diferentes autores que consultámos, não podemos deixar de manifestar algum comedimento, face à linha de raciocínio que acabámos de transcrever. Com efeito, a outorga de mais e maiores responsabilidades à segurança privada merece, quanto a nós, muita reflexão e igual cautela, devendo ser acompanhada, necessariamente e se aprovada, por uma reformulação das regras de acesso à profissão e à atividade, e por um correspondente aperfeiçoamento dos mecanismos de *vetting* atualmente existentes, ditando, o mais possível, a sua indefetibilidade.¹⁷ Refira-se que a atividade de segurança privada continua a estar ligada, de acordo com o último Relatório Anual de Segurança Interna, a fenómenos anómalos de natureza criminal e contraordenacional, continuando a ser instrumentalizada por grupos violentos e organizados, que se dedicam a atividades marginais, quadro absolutamente contrário a tudo o que a segurança privada deve ser. O RASI refere ainda que esta atividade, sobretudo a desenvolvida no contexto de diversão noturna, tem consolidado, ao longo dos últimos anos, um padrão neste sentido, que as autoridades policiais têm procurado debelar e penalizar, através da monitorização das diversas áreas da sua intervenção, procurando dela extrair o que efetivamente complementa e subsidia a segurança pública.

Sem que generalizemos o referido padrão e sem prognosticar que caminhos serão trilhados, sabemos que a Polícia estará indubitavelmente amarrada ao mesmo, atendendo às competências que hodiernamente lhe estão outorgadas. Na verdade, ainda que reconheçamos as questões de princípio, das quais nunca poderemos abdicar, parece evidente, aos olhos de todos, a comparticipação dos privados na segurança de múltiplas áreas e setores da

¹⁷ A falibilidade deste escrutínio é absolutamente visível quando se recebem notícias de seguranças privados que denigrem a sua atividade profissional, através de práticas pouco éticas e condutas reprováveis, muitas delas alvo de sanção contraordenacional ou penal, tal a gravidade, desconhecendo-se se aos mesmos são aplicadas sanções de natureza 'disciplinar', na esfera de competências das respetivas entidades patronais.

nossa sociedade – e disso não parecem ter dúvidas, em maior ou menor grau, nenhum dos investigadores e autores que citámos. Se houver quem as tenha, deixamos para reflexão, no final desta subparte, a questão suscitada por Norberto Rodrigues, em 2011, e à qual ele prontamente responde, qual axioma matemático: «*Qual seria o resultado para os cidadãos e que implicações teria, na missão da polícia, se fosse retirada toda a indústria de segurança privada das ruas, das nossas cidades? Certamente que a resposta não carece de ser demonstrada*» (Rodrigues, 2011).

PARTE II
A SEGURANÇA PRIVADA EM PORTUGAL

1. A evolução do quadro legal

A evolução do quadro legal da segurança privada em Portugal apresenta, quanto a nós, seis momentos importantes, cinco deles coincidentes com as iniciativas de carácter legislativo dedicadas à regulação da atividade, e outro, cuja finalidade ficou associada à criminalização do exercício ilegal desta profissão. Tal ocorreu no ano de 1986, como vimos na primeira parte, sucedendo-se os outros em 1993, 1998, 2004, 2008 e 2013.

O Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, foi efetivamente o diploma que estabeleceu o primeiro quadro normativo no âmbito da segurança privada em Portugal, discriminando quais os serviços de segurança passíveis de ser desempenhados por privados: a proteção de bens móveis e imóveis; a vigilância e o controlo de acesso, permanência e circulação de pessoas em instalações e locais fechados ou vedados ao público; a elaboração de estudos de segurança; e o fabrico e a comercialização de material de segurança. O objetivo passava por *«dar um primeiro e decisivo passo na construção de um estatuto específico, que tornasse as empresas de segurança colaborantes das forças de segurança pública, em posição de subsidiariedade e agindo segundo parâmetros de legalidade e de estrita responsabilidade»*.¹⁸

A regulação da segurança privada, em Portugal, nasceu assim como uma espécie de inevitabilidade, inferindo-se do próprio preâmbulo deste decreto-lei o reconhecimento da existência de sociedades que, já criadas, desenvolviam atividades de segurança, sendo imperioso que as mesmas não laborassem *ad-hoc*, numa arena atreita à possibilidade de contender com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Em 1993, com a publicação do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, o objeto da atividade de segurança privada passa a compreender a elaboração de estudos, o fabrico, comercialização, instalação e manutenção de material de segurança; a exploração de centrais de alarme; a proteção de bens móveis e imóveis; a vigilância e o controlo de acessos; o transporte de valores; e a formação de pessoal de vigilância. A multiplicidade de serviços ora enunciada é

¹⁸ Preâmbulo do Decreto-lei n.º 282/86, de 5 de Setembro

sintomática, quer dos desígnios do poder relativamente à segurança privada, quer do crescimento deste setor de atividade no mercado português, salientando-se a possibilidade legal de colocar sob gestão privada, pela primeira vez, a receção e monitorização de sinais de alarme.

Paralelamente a este ganho de importância, o legislador acrescenta ao caráter *subsidiário* da segurança privada, do lado dos princípios, um caráter a que designa de *complementar*, formalizando-o em dois momentos do ordenamento: o primeiro, quando diz «*não parecer legítimo recusar-se a **complementaridade** necessária que a segurança privada desempenha nas sociedades modernas em relação à consecução do objetivo de melhorar a segurança dos cidadãos*»,¹⁹ e o segundo, quando afirma que «*a atividade de segurança privada tem caráter **subsidiário e complementar** relativamente à atividade das forças e serviços integrados no sistema de segurança pública e de proteção civil do Estado*»^{20 21} (destaque nosso).

Em 1998, o Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, retira as funções consideradas instrumentais ao objeto da segurança privada (*estudos de segurança e comercialização de material e equipamento de segurança*) e distribui a lide pelos seguintes serviços: a exploração e gestão de centrais de alarmes e a gestão de sistemas de segurança; a vigilância de bens móveis e imóveis, o controlo de entrada, saída e presença de pessoas, e a prevenção da entrada de armas, substâncias, objetos de uso proibidos em recintos vedados ou condicionados ao público; o acompanhamento, defesa e proteção de pessoas; e o transporte de valores. Neste ano, a novidade consiste na entrada da *proteção pessoal* no leque de competências de segurança privada, o que consideramos de alguma forma natural, quer por questões de mercado, quer pelos pressupostos exigidos à proteção pessoal fornecida pelo Estado, assente num conjunto de fatores onde se evidencia, entre outros, a existência de uma ameaça potencial. Este diploma marca ainda, pela primeira vez, a menção à **prosseção do interesse público** como estando indissociavelmente ligada à atividade de

¹⁹ Preâmbulo do Decreto-lei nº 276/93, de 10 de Agosto

²⁰ Artigo 4º, Id.

²¹ Vimos na primeira parte deste trabalho que existem autores que discordam destes dois qualificadores da atividade de segurança privada, entendendo que apenas um lhe é devido. Por exemplo, Manuel Guedes Valente, referindo-se à *subsidiariedade*. Contudo, não sendo objeto deste trabalho discutir os significados de *subsidiário* e *complementar*, é assaz evidente que o legislador quis qualificar a atividade de segurança privada com mais um atributo.

segurança privada, fechando o que consideramos ser a tríade de alicerces, sobre os quais se funda, hoje em dia, a atividade em Portugal.

O ano de 2004 marca a publicação do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, mantendo, embora renumerando, o elenco de atividades consentidas aos privados: a vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo da entrada, presença e saída de pessoas; a prevenção da entrada de armas e objetos de uso e porte proibidos em edifícios e recintos vedados ou condicionados ao público; a proteção pessoal; a exploração e gestão de centrais de alarme; e o transporte de valores.

Este penúltimo quadro jurídico publicado até hoje, em Portugal, refere como fatores determinantes para a sua aprovação, na senda dos anteriores, a importância da atividade de segurança privada, designadamente ao nível da proteção de pessoas e bens, e da prevenção da prática de crimes, e evidencia a experiência adquirida e consolidada nos últimos anos, assim como a necessidade de adaptação da legislação ao direito comunitário. De todas as inovações introduzidas, são de salientar o surgimento da figura do diretor de segurança, no que diz respeito aos recursos humanos, e a autorização para revistar pessoas, concessionada aos vigilantes de segurança privada, na área dos meios de segurança privada, temática para a qual o nosso estudo se encaminhará.

O ano de 2008, ainda que se reconheça a introdução de outros *inputs* na legislação aprovada, assinala a criminalização das condutas associadas ao exercício ilegal da atividade de segurança privada por entidade não detentora de alvará ou licença, bem como o exercício de funções de vigilante por cidadãos não titulares de cartão profissional.

Chegados ao atual regime jurídico, a Lei nº 34/2013 de 16 de Maio, que revogou o diploma de 2004, destaca-se a opção do legislador em fazer regressar ao círculo de confiança desta atividade algumas das funções excluídas em 1998, experimentando uma nova articulação e autonomização de tarefas, e adicionando aos serviços privados de segurança mais uma função: a *fiscalização de títulos de transporte*. O elenco completo de serviços de segurança privada compreende assim, hoje em dia e de uma forma simples, a vigilância de bens móveis e imóveis; o controlo de entrada, presença e saída de pessoas em locais de acesso vedado ou condicionado ao público; a prevenção da entrada de armas e objetos de uso e porte proibido nesses mesmos locais; a proteção pessoal; a exploração e gestão de centrais de alarme; o transporte de valores; o rastreio de bagagens e

o controlo de passageiros em portos e aeroportos; a já aludida fiscalização de títulos de transporte; e a elaboração de estudos e planos de segurança.²² A atividade de formação profissional do pessoal de segurança privada passa a ser considerada novamente atividade de segurança privada, e altera-se-lhe acentuadamente o modelo que se encontrava em vigor.²³

Às variações enunciadas e relativamente aos regimes jurídicos anteriores, a Lei de 2013 foi ainda responsável pela introdução de um conjunto de novas regras de controlo administrativo, evidenciando-se a exigência de registo prévio a empresas dedicadas à venda e instalação de alarmes, e a imposição de novas regras a utilizadores destes dispositivos, caso os mesmos disponham de sirene exterior.

Na esfera do licenciamento de pessoas, as atividades profissionais de diretor de segurança e segurança privado passam a ser consideradas expressamente profissões reguladas,²⁴ nos termos da Lei, sendo as empresas obrigadas à celebração de contratos de trabalho escritos, caso entendam admitir qualquer destes profissionais.

O regime jurídico da segurança privada passou igualmente a aplicar-se a um outro conjunto de atividades comerciais e de serviços, prescrevendo um sem número de medidas de segurança, nomeadamente em recintos de espetáculos, centros comerciais, instituições de crédito, gasolinhas, farmácias e ourivesarias, e mantendo as exigências que vinham do antecedente, no que concerne a recintos desportivos e a estabelecimentos de diversão noturna, detentores de espaços de dança.

Na tentativa de melhor ilustrar os diferentes regimes jurídicos que regularam a atividade de segurança privada em Portugal, no que toca à inclusão e exclusão de serviços no objeto desta área de atividade, elaborámos uma grelha comparativa relativa a este assunto, que apresentamos em anexo.

²² Artigo 3º n.º 1 da Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio

²³ Artigo 1º, n.º 4, Id.

²⁴ A profissão de segurança privado compreende, hoje em dia, as seguintes especialidades: Vigilante; Segurança-porteiro; Vigilante de proteção e acompanhamento pessoal; Assistente de recinto desportivo; Assistente de recinto de espetáculos; Assistente de portos e aeroportos; Vigilante de transporte de valores; Fiscal de exploração de transportes públicos; e Operador de central de alarmes. Cf. n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio.

2. Caracterização do setor

Se perspetivarmos a segurança privada sob o olhar do licenciamento e controlo administrativo da atividade, a caracterização do setor só pode ser efetuada recorrendo aos dados coligidos pelo Departamento de Segurança Privada (DSP) da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP), e plasmados anualmente num relatório dedicado ao exercício desta profissão.

Publicado sob a égide do Conselho de Segurança Privada, a que preside, por norma, o titular da pasta da Administração Interna, um estudo acerca dos relatórios anuais de segurança privada (RASP), dos últimos anos, demonstra uma certa tendência para a estabilização neste setor de mercado, designadamente ao nível do número de entidades autorizadas a prestar serviços de segurança privada, e ao nível do número de profissionais que para elas laboram. Qualquer dos indicadores, não obstante, apresenta um ligeiro decréscimo, relativamente ao que se observava há alguns anos atrás, não se vislumbrando, naqueles relatórios, qualquer evidência que justifique as causas desta diminuição.²⁵ Atualmente, a atividade de segurança privada comporta um total de 92 empresas e 36 licenças de autoproteção,²⁶ a 31 de Dezembro de 2015,²⁷ empregando cerca de 37 mil seguranças privados, em igual data.

Outro indicador interessante prende-se com o número de ações de formação de segurança privada realizadas, que alcançou quase os dois milhares em 2015, assim como com o número de formandos que a elas assistiram, cerca de 24 mil pessoas, o que nos leva a considerar que tais cifras jamais seriam possíveis, caso o mercado estivesse incapaz de absorver tamanha quantidade de profissionais (o que não significa que suceda com todos).

²⁵ Admite-se que o período de 2009 a 2015 talvez tenha sido uma das razões desta quebra, em função da contração generalizada da economia naqueles anos. Por outro lado, as alterações legais introduzidas pela Lei de Segurança Privada de 2013, obrigaram a um incremento no investimento, nomeadamente no âmbito das medidas de segurança para efeitos do desempenho da atividade, facto que seguramente também terá contribuído para interpretar algumas destas variações. No caso particular das licenças de autoproteção (cf. nota seguinte), constata-se que muitas entidades optaram por prescindir das mesmas, face à similitude entre as taxas previstas para esta opção e a externalização do serviço.

²⁶ A atividade de segurança privada pode desenvolver-se em duas vertentes: a prestação de serviços a terceiros por entidades devidamente habilitadas por *alvará*; ou a constituição, no seio de uma entidade privada, de serviços de segurança próprios, a quem o Estado outorga uma *licença de autoproteção*.

²⁷ Dados do último Relatório Anual de Segurança Privada oficialmente disponível.

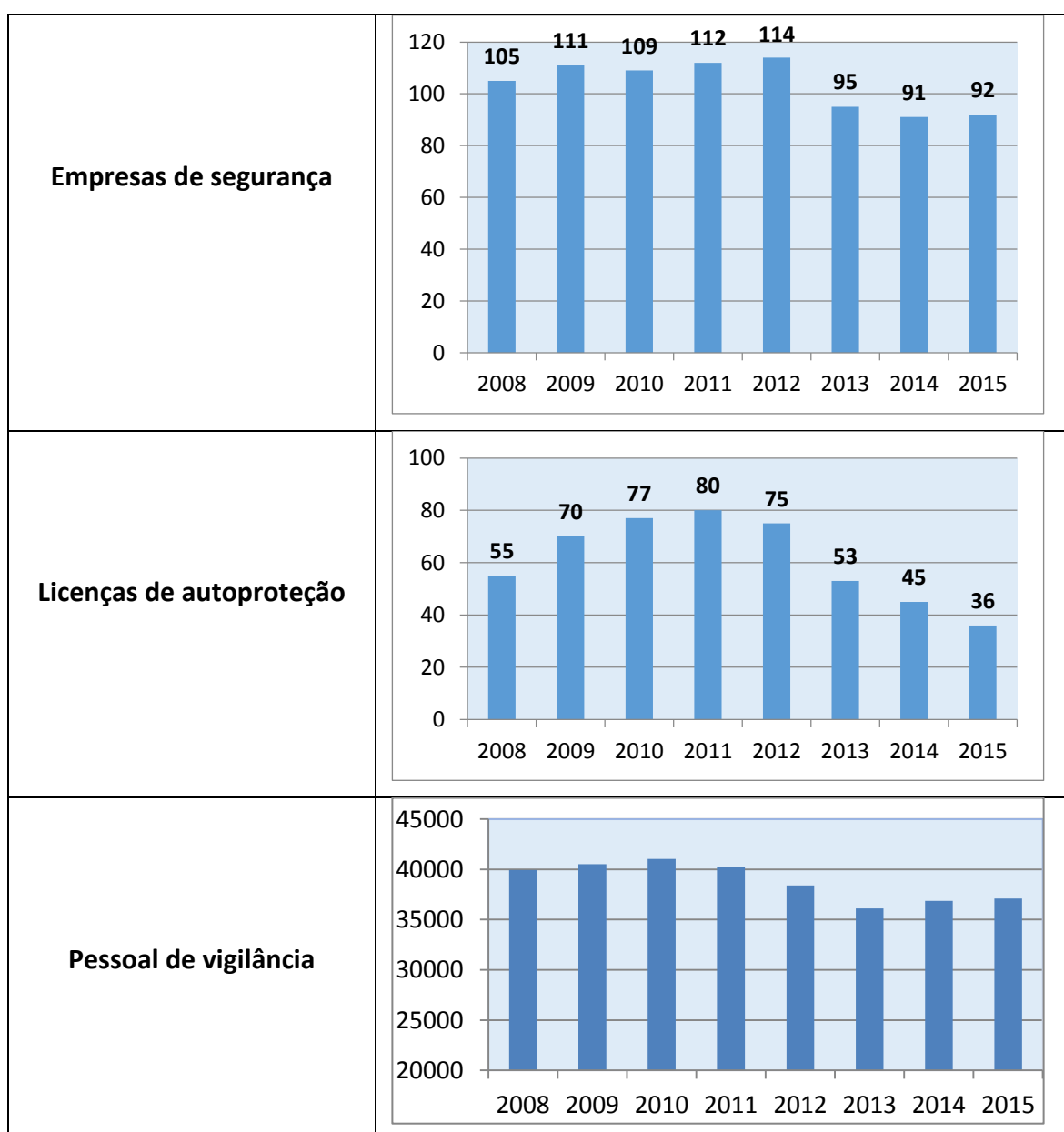
Perante a dimensão que apresentámos, não nos parece que a economia portuguesa se possa alhear, de todo, desta atividade profissional, até porque a esta grandeza corresponderá, seguramente, um lugar na balança comercial. Com efeito, pesquisa efetuada às informações disponibilizadas pela consultora *Informa D&B*, fundada em 1906 e atualmente na vanguarda da análise do tecido empresarial em Portugal, a atividade de segurança privada é hoje apontada como um dos setores chave da economia portuguesa. Em concreto, e de acordo com os estudos setoriais a que tivemos acesso, verifica-se que o volume de negócios nesta área de atividade se encontra em recuperação moderada, tendo ascendido a 725 milhões de euros, em 2016, e estimando-se que cresça 2,8%, em 2017. Tais resultados, que não deixam ninguém indiferente, parecem atestar, efetiva e analogamente à importância laboral, a relevância deste setor de atividade no panorama económico nacional. Associando tais valores aos segmentos de atividade, a que correspondem os quatro tipos de alvarás de segurança privada existentes, A, B, C e D,²⁸ a chamada *vigilância estática* (alvará A) consiste na que ocupa a maior fatia de negócios, com quase 72% do valor total. Segue-se a *gestão de alarmes* (alvará C), com cerca de 20%, e o *transporte de valores*, (alvará D) com 8%. Os valores de negócio relativos à *proteção e acompanhamento pessoal* (alvará B), comparativamente à tipologia de serviços anteriores, detêm uma expressão residual.

Em termos empresariais, o setor da segurança privada em Portugal destaca-se por possuir um elevado grau de concentração da oferta. Predominam as empresas de pequena e média dimensão – cerca de 70% com menos de 100 funcionários, sendo que apenas 13 empregam mais de 500 pessoas. As duas maiores empresas do segmento da vigilância estática são as únicas que contam com mais de cinco mil empregados. Os cinco principais operadores, atendendo à contabilização dos respetivos volumes de negócio, concentraram uma quota de 53% da faturação setorial, em 2015, número que sobe até aos 78%, se alargarmos a mensuração à participação das dez maiores empresas em conjunto.²⁹

²⁸ Alvará A – vigilância de bens móveis e imóveis/controlo de entrada e saída de pessoas (vigilância estática); Alvará B – proteção e acompanhamento pessoal; Alvará C – exploração e gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes; e Alvará D – transporte de fundos e valores

²⁹ Dados da consultora *Informa D&B*, referentes a 2015

No que se reporta ao pessoal de vigilância, cujo número chegou a superar os quarenta mil funcionários ativos³⁰ e mais de setenta mil com cartão válido, pouco ultrapassa hoje a casa dos trinta e sete milhares, em correlação direta com a diminuição do número de entidades titulares de alvará e licença de segurança privada, cuja taxa de empregabilidade diminuiu. Traduzindo para imagens os indicadores que referimos, chamamos a atenção para os gráficos seguintes, os quais complementámos com os mapas de implantação das entidades de segurança privada em território nacional, informação em anexo.



Fonte: Relatórios Anuais de Segurança Privada

³⁰ Considera-se *ativo* o vigilante de segurança privada titular de cartão válido e vinculado a entidade de segurança privada com alvará ou licença válida, através de contrato de trabalho escrito.

3. Atividade, meios e equipamentos

Um estudo efetuado por Norberto Rodrigues, no ano de 2011, sustenta o crescimento da atividade de segurança privada, essencialmente em três fatores: as mudanças na utilização do espaço urbano e na circulação das pessoas; a especialização do crime e o aparecimento de novas formas de criminalidade; e a percepção da violência e do aumento do sentimento de insegurança.

Parecendo-nos evidente o encadeamento entre os fatores identificados, a expressão da atividade tem-se mostrado distinta nos diferentes países da Europa, destacando-se o Estado, no caso português, como um dos principais adquirentes dos serviços privados de segurança. Ainda assim, é manifestamente visível que as exigências decorrentes de um novo ordenamento urbanístico potenciaram a necessidade de um maior investimento em segurança, mormente em locais privados de grande concentração de pessoas, onde as componentes da seguridade são variáveis, muito para lá da mera prevenção da prática de crimes e da proteção de pessoas e bens. Falamos do entrosamento entre o que se designa por *security* e *safety*, área em que a segurança privada é vulgarmente chamada a atuar e tem uma expressão assinalável. Se fizermos um *match* com os três fatores anteriormente indicados, diríamos que nos encontramos, seguramente, ao nível do primeiro: existe efetivamente uma alteração da utilização do espaço urbano e igualmente uma alteração na movimentação das pessoas. E o que é facto é que as organizações, refere Paulo Valente Gomes, sejam elas privadas ou públicas, preferem pagar para obter de uma entidade privada uma proteção que é flexível, discreta e adaptada, por oposição a uma oferta pública que conduzirá a uma intervenção formal, morosa e relativamente ineficaz do aparelho judicial. (Paulo Valente Gomes ap. RODRIGUES, 2011).

Independentemente da posição que lhe concedamos, do ponto de vista epistemológico, ou da maior ou menor latitude que lhe atribuamos, em termos de competências, a atividade de segurança privada está efetivamente presente nas nossas sociedades, pelo que seria expectável que o legislador tivesse concretizado, eventualmente de uma forma mais ampla, alguns preceitos que regulassem o exercício diário dessa atividade, para além dos contemplados na lei, assim como tivesse disciplinado, de uma forma mais articulada, os meios e equipamentos a que os vigilantes de segurança privada pudessem recorrer, para o desempenho das suas funções. Atualmente, o desempenho das tarefas

cometidas aos seguranças privados segue os regulamentos próprios de cada entidade patronal, pelo que a qualidade do serviço prestado é aferida, não através do regulador, amarrado a uma Lei orientada para a supervisão administrativa e burocrática,³¹ mas através do retorno dos mercados, e designadamente da satisfação ou não dos clientes para os quais as empresas de segurança privada laboram. É evidente que o cumprimento das regras associadas ao desempenho da atividade é condição *sine qua non* para o seu exercício legal, mas o produto final, a qualidade do serviço prestado, teria de ser igualmente objeto de controlo, até porque a ferramenta essencial do segurança privado consiste, basicamente, na sua própria presença.

No que diz respeito a meios e equipamentos, e principiando com as interdições, registamos a não admissão do recurso a equídeos no exercício da atividade de segurança privada, assim como a proibição da utilização de algemas, bastões e lanternas de comprimento superior a trinta centímetros. O emprego de outros meios não previstos na Lei fica dependente de autorização casuística do membro do governo,³² estando definidos os meios e equipamentos, ao dispor dos seguranças privados, a que o legislador entendeu conceder dignidade legal:³³ centrais de contacto permanente, sistemas de videovigilância, meios cinotécnicos, armas, coletes de proteção balística e equipamentos de deteção de armas ou substâncias de uso e porte legalmente proibido. Estes últimos consistem no instrumento essencial para a execução das revistas pessoais de prevenção e segurança, previstas no artigo 19.º da Lei nº 34/2013, de 16 de Maio, cujo tratamento retomaremos já de seguida e que constitui a essência da nossa pesquisa e explanação.³⁴

³¹ O catálogo de contraordenações previsto da Lei 34/2013, de 16 de Maio, é extenso e as coimas elevadas, mas penaliza, em grande medida, as infrações decorrentes do incumprimento de regras administrativas e não o bom ou mau desempenho dos seguranças privados, no exercício das suas funções.

³² Cf. Artigo 34º da Lei nº 34/2013, de 16 de Maio

³³ Os meios materiais utilizados no exercício das funções de vigilância, assim como as suas características técnicas, são de menção obrigatória nos contratos de prestação de serviços de segurança privada, de acordo com o artigo 38º, nº 3, id

³⁴ Cf. Artigo 30º e seguintes, id.

PARTE III
O PODER DE REVISTAR

1. Análise diacrónica da concessão

Na primeira e segunda partes desta narrativa, procurámos aproximar-nos da essência do nosso objeto de estudo, de forma paulatina: registámos o surgimento e a evolução da segurança privada, e os seus marcos mais importantes; assinalámos a sua presença diária na nossa sociedade, assim como os meios à disposição dos seus profissionais; e, nesta sequência, destacámos, de entre eles, os equipamentos detetores de metais, embora saibamos ser a presença do vigilante, o seu grande instrumento de trabalho.³⁵

Ainda que a referida presença não tenha deixado de ter importância capital, face às tarefas incumbidas aos seguranças privados, o ano de 2004 marca o alargamento, a estes profissionais, de uma modalidade de ação até então concedida apenas às autoridades policiais: a possibilidade de proceder à revista de pessoas. O Decreto-Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro, responsável pela consagração desta possibilidade, abre o Preâmbulo com uma invocação à «*inegável importância [da segurança privada], em Portugal, quer na proteção de pessoas e bens, quer na prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos*». A modalidade de revista assumida por este diploma afasta, *ab initio*, a sua confundibilidade com «*os objetivos de obtenção de prova da prática de ilícito criminal, previstos na legislação processual penal*», e remete o seu objetivo, de forma estrita, para o impedimento da «*introdução de artigos proibidos ou potencialmente perigosos em locais de acesso condicionado ao público*», afastando a possibilidade dos vigilantes de segurança privada poderem efetuar apreensões de quaisquer objetos ou efetuar detenções.³⁶

A materialização desta faculdade, no seio do referido diploma, é concretizada nos nºs 5 e 6 do artigo 6.º, outorgando a mesma aos *assistentes de recinto desportivo*,³⁷ no controlo de acesso a tais locais, e aos vigilantes que atuassem no controlo de acesso a instalações aeroportuárias. O legislador prevê ainda a possibilidade do pessoal de vigilância poder efetuar revistas pessoais no controlo de acesso a outros locais vedados ou condicionados ao público,

³⁵ Quando nos referimos à presença do vigilante, queremos aludir ao trabalho desenvolvido no âmbito da chamada *vigilância estática*, a qual ocupa a grande fatia da atividade de segurança privada, em Portugal, tal como vimos na segunda parte deste trabalho.

³⁶ Cf. Preâmbulo do Decreto-lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro.

³⁷ O *assistente de recinto desportivo* consiste num um vigilante de segurança privada, especificamente formado com o objetivo de garantir a segurança e o conforto dos espectadores nos recintos desportivos e anéis de segurança, tendo sido criado através do Decreto-lei nº 94/2002, de 12 de Abril, que alterou o Decreto-lei nº 231/98, de 22 de Julho.

mediante autorização expressa do Ministro da Administração Interna, a título excecional e por um período delimitado no tempo.

Acompanhando o enquadramento jurídico conferido à segurança privada, nesse mesmo ano, é publicada a Lei nº 16/2004, de 11 de Maio, que procede à revogação da Lei nº 38/98, de 4 de Agosto, na área do combate à violência no desporto, alterando a responsabilidade da realização das revistas, à entrada dos recintos desportivos, em consonância com o regime previsto para a segurança privada. A atribuição conferida às forças policiais, em exclusivo, para revistar os espetadores, prevista na Lei de 98, é agora alargada aos *assistentes de recinto desportivo*, incluindo o tateamento, nos termos do nº 1 do seu artigo 12.º. Para completar o círculo, o legislador inclui ainda a obrigatoriedade dos espetadores consentirem na revista, como condição de acesso a qualquer daqueles recintos, de acordo com a alínea e) do nº 1 do artigo 10º. Ora, ainda que tais medidas de segurança, assumidas de forma tão inequívoca, nos pareçam associadas à realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol, realizado nesse ano em Portugal, não deixam de consubstanciar, para todos os efeitos, um momento importante na esfera de competências da segurança privada.

Igualmente relevante, considerámos o instrumento jurídico publicado em 2006, numa área distinta das que aludimos até agora, nomeadamente a proteção de navios e instalações portuárias, prenunciando as alterações que ocorreriam dois anos depois, em matéria de revistas por seguranças privados. Na verdade, e visando estruturar a organização interna prevista no Regulamento nº 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, vem ao prelo o Decreto-Lei nº 226/2006, de 15 de Novembro, atribuindo ao pessoal de vigilância, a competência para efetuar revistas pessoais, assim como às viaturas que pretendessem aceder a instalações portuárias, salvaguardando-se, em todo o caso, os objetivos definidos no regime jurídico da segurança privada: «*impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência*», redação que ainda hoje se mantém.³⁸

Volvidos os tais dois anos, o diploma regulador da segurança privada vem efetivamente a ser alterado, constando a fundamentação desta nova reforma na exposição de motivos que precedeu o que viria a ser a Lei nº 38/2008, de 8 de Agosto, de que destacamos a parte respeitante à matéria das revistas: clarificar

³⁸ Cf. Artigo 17º, nº 10

«os meios a utilizar em determinadas categorias específicas da atividade de segurança privada em áreas particularmente sensíveis, designadamente em zonas portuárias e aeroportuárias». Ora, foi exatamente o que sucedeu, tendo a nova Lei apontado para a possibilidade do recurso a raquetes detetoras de metais e de explosivos, no caso do controlo de acesso a recintos desportivos, e, no caso do controlo de acesso a instalações aeroportuárias e portuárias, do recurso a meios técnicos adequados, que aliavam a possibilidade da utilização das retro mencionadas raquetes, a equipamentos de inspeção não intrusiva de bagagem.

Se analisarmos o quadro completo destas variações, verificamos então que a Lei nº 38/2008 se evidencia por ratificar a legitimidade dos seguranças privados para proceder a revistas, no controlo de acesso a instalações portuárias,³⁹ em condições idênticas ao que se fazia no controlo de acesso a instalações aeroportuárias, e abre a possibilidade para nesses locais serem efetuadas buscas, em conexão direta com a novel alusão ao rastreio de bagagem.^{40 41} Por outro lado, destacamos também o alargamento do requisito da «temporalidade» a todas as revistas efetuadas por seguranças privados, exceto às realizadas por *assistentes de recinto desportivo*, que se constitui como um instrumento de aferição periódica das condições que levam às autorizações concedidas. Tais condições congregam agora três cláusulas distintas: a obrigatoriedade da revista ser realizada exclusivamente no acesso a um local vedado ou condicionado ao público; a necessidade de que tal local careça de proteção reforçada, o que implica fundamentação; e a exigência de que quem as executa esteja habilitado para o efeito, habilitação que consideramos decorrer da própria formação de segurança privada, no caso do desempenho genérico de funções, mas que decorrerá da conclusão, com sucesso, da formação ministrada pela Autoridade Nacional da Aviação Civil e conseqüente acreditação, no caso dos vigilantes aeroportuários.⁴²

³⁹ Prevista no anteriormente mencionado Decreto-lei nº 226/2006, de 15 de Novembro.

⁴⁰ Cf. a nova redação introduzida pela L 38/2008 ao nº 7 do artigo 6º do DL 35/2004, que se refere a «inspeção não intrusiva de bagagem».

⁴¹ Falamos em *buscas*, porquanto «as revistas sempre estiveram ligadas a pessoas e nunca a locais» (Valente, Manuel Guedes, (2005), *Revistas e Buscas*, 2ª edição, Coimbra, Almedina). Ora, tendo sido incluída a possibilidade de efetuar o rastreio de bagagens, parecia-nos importante a menção a este conceito, distinto do termo *revista*. Por outro lado, o DL 226/2006, de que falámos na nota anterior, também se refere a revistas a viaturas, o que também nos parece incorreto, do ponto de vista terminológico. Para melhor esclarecimento, cf. op. cit..

⁴² Cf. N.ºs 6 e 7 do artigo 6º do Decreto-lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redação introduzida pela Lei nº 38/2008, de 8 de Agosto.

No âmbito específico da regulação da atividade de segurança privada, o quadro de concessão de revistas atribuído aos seus profissionais permanece intacto até 2013, ano em que é publicada a já famosa Lei nº 34/2013, de 16 de Maio, e que tomámos a liberdade de abordar apenas no ponto seguinte, preservando a dialética da nossa exposição.

Na área do combate à violência no desporto, todavia, o legislador não fica parado: revoga a Lei nº 16/2004, através da publicação da Lei nº 39/2009, de 30 de Julho, e intervém especificamente na questão das revistas à entrada dos recintos desportivos: mantendo o dever do espetador continuar a consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, exatamente nos mesmos moldes,⁴³ remete os procedimentos desenvolvidos pelos *assistentes de recinto de desportivo* para o regime da segurança privada, fazendo cair a menção expressa ao *tateamento*.

Para fechar a matéria das revistas no âmbito da regulamentação do combate à violência no desporto, e com a qual concluímos este ponto, só nos resta sinalizar a publicação da Lei nº 52/2013, de 25 de Julho, que altera e republica a Lei nº 39/2009, ainda que não lhe promova qualquer modificação, no que concerne ao presente objeto de estudo.

2. Expressão da atual redação legal

Quando nos referimos à evolução do quadro jurídico da segurança privada, ainda que de forma simplista, vimos que a Lei 34/2013 provocou uma pequena revolução nesta área de atividade, essencialmente pela quantidade de medidas de segurança que mandou aplicar, quer às entidades que lhe diziam respeito, quer a outras cuja atividade económica ou prestação de serviços à sociedade se revelava de especial vulnerabilidade.

A concessão da autorização de revistas aos seguranças privados acabou por fazer parte do conjunto de alterações introduzido, passando o procedimento executório das mesmas a ser ditado pela exigência do recurso a raquetes detetoras de metais ou a outros equipamentos de revista não intrusivos, mudança operada com a substituição do verbo *poder*, na redação do anterior diploma, pelo

⁴³ Cf. Alínea g) do nº 1 do artigo 22º

verbo *dever*, no texto legal então publicado.⁴⁴ Em consequência, a abertura a outras formas de executar a revista, que o verbo *poder* concedia, em termos interpretativos, (poder utilizar não significa que se utilizasse), deu lugar a uma única forma, imposta pelo verbo *dever*.⁴⁵

Em bom rigor, e se recuarmos à Lei nº 38/2008, por nós referida em parágrafos anteriores, verificamos que a construção verbal das alterações que aquela promovia ao Decreto-Lei nº 35/2004, já na altura apontava num sentido mais restritivo da prática da revista, ainda que a doutrina, à altura, nada tivesse referido. Ora, reparemos nas seguintes passagens da lei: *os assistentes de recinto desportivo «podem efetuar revistas (...) **podendo (...) recorrer** ao uso de raquetes de deteção de metais»⁴⁶*; os restantes vigilantes, onde se incluem os aeroportuários e portuários, *«podem efetuar revistas (...), **utilizando** meios técnicos adequados, designadamente raquetes de deteção de metais bem como equipamentos de inspeção não intrusiva de bagagem»^{47 48}* (destaques nossos). Face a esta distinção, não podemos deixar de questionar: será que o legislador, se quisesse que a extensão da autorização fosse idêntica, teria utilizado construções verbais diferentes: *podendo recorrer* vs *utilizando*? Parece-nos uma hipótese claramente defensável.

Nesta sequência, a retração que parece ter lugar na atribuição desta responsabilidade ganha outra amplitude, quando a Lei nº 39/2009 vem suspender a prerrogativa do *tateamento* à entrada dos estádios. Ainda que tal não produzisse efeitos no regime jurídico da segurança privada – uma vez que os *assistentes de recinto desportivo* conservam o método das revistas por apalpação, ao abrigo da interpretação decorrente da Lei nº 38/2008 –, a expressão desta mudança é indubitavelmente significativa.

É deste modo que, trilhado o caminho das restrições, a chegada a 2013 acaba por não se afigurar de difícil interpretação: a redação atual circunscreve claramente a realização das revistas à mera utilização de equipamentos de

⁴⁴ Mudança para a qual contribuiu, de forma decisiva, o parecer da Ordem dos Advogados, no âmbito das auscultações preliminares, que levaram à publicação da Lei 34/2013, disponível, entre outros locais, em:

http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=115187&ida=124345

⁴⁵ Não obstante serem ambos verbos modais, o verbo *dever* confere aos atos ilocutórios uma imposição ou obrigatoriedade (para melhor esclarecimento, cf. Mateus, Maria Helena Mira, et al. (2004), *Gramática da Língua Portuguesa*, Caminho, Lisboa Mateus, 2004, op.cit.)

⁴⁶ Cf. nº 6 do artigo 6º do DL 35/2004, com a alteração introduzida pela L 38/2008.

⁴⁷ Cf. nº 7, id, ibid.

⁴⁸ A omissão do verbo *poder* e a mera utilização da forma gerundiva, na segunda passagem da Lei, dão um sentido designativo ao meio a utilizar para efetuar a revista,

inspeção não intrusiva, seja raquetes ou outros, e até parece ter sido o «*golpe de misericórdia*» para com uma competência atribuída à segurança privada, em 2004, mas que aparentemente entrou em perda desde 2008 ⁴⁹ – tal é o que sucede com as revistas passíveis de ser autorizadas nos termos do artigo 19º da Lei 34, mas igualmente com as revistas atribuídas à segurança privada por outros diplomas: caso do DL nº 135/2014, de 8 de Setembro, que regula as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração e bebidas, com espaços de dança;⁵⁰ do DL nº 226/2006, que regula as medidas de proteção de navios e instalações portuárias, e que invocámos aquando da evolução da concessão das competências de revista; e da própria Lei 39/2009, de combate à violência no desporto. Ainda que assim não fosse, haveria que assinalar o princípio da tipicidade das atividades de segurança privada, expressamente previsto na lei que a regula, e que fecha a porta a qualquer alternativa:⁵¹ «*a atividade de segurança privada só pode ser exercida nos termos da presente lei e de regulamentação*».⁵² A esta nova conjuntura, não terão ficado indiferentes os meios policiais, cujo destacamento obedecia a critérios de racionalização advenientes do «*reforço*» da vigilância privada, desde 2004, particularmente nos recintos desportivos e nos aeroportos, onde a presença de revistas adequadas se mostrava essencial à prevenção e à segurança naqueles locais.

3. Finalidade das revistas

Analisado o histórico dos preceitos legais associados às revistas por seguranças privadas, assim como os limites impostos pela sua redação atual, a questão que se segue é saber se tal enquadramento jurídico está em linha com o desígnio a que se propôs, isto é, se a revista consiste numa medida adequada ao

⁴⁹ Para David Pereira, esta alteração encontra-se «*em contraciclo com o que sucede na Europa e contrariamente àquilo que seria de esperar, o legislador vem impedir que os ARD's [assistentes de recinto desportivo] realizem revistas de prevenção e segurança através de palpação*». Cf. Pereira, David (2014), op. cit.

⁵⁰ Previamente à publicação deste diploma, já outros se haviam referido à necessidade da utilização de equipamentos destinados à deteção de armas e objetos proibidos, em estabelecimentos de restauração e bebidas, com espaços de dança, designadamente o Decreto-lei nº 101/2008, de 16 de Junho, e, antes deste, o Decreto-lei nº 263/2001, de 28 de Setembro. O Decreto-lei nº 135/2014 foi o primeiro a prescrever expressamente, para além da necessidade da utilização do equipamento, a possibilidade do segurança privado poder revistar.

⁵¹ Um exemplo de tal facto consiste na previsão de revistas a viaturas, previsto no DL 226/2006, impassível de ser executada, ao abrigo da Lei 34. Vide nota seguinte.

⁵² Cf. nº 2 do artigo 1º da Lei nº 34/2013, de 16 de Maio

que visa prevenir ou não, face aos limites que a Lei estabelece. Ora, contrariamente ao que nos parece ter sido uma contínua redução das competências em matéria de revistas ou, pelo menos, das modalidades de que as mesmas se podiam revestir, as exigências relativas à sua finalidade sempre se mantiveram relativamente intactas.

A primeira vez que o legislador concedeu na possibilidade dos privados poderem revistar, em 2004, fê-lo com o «*estrito objetivo daqueles poderem impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência*», no acesso a recintos desportivos, instalações aeroportuárias e noutros locais de acesso vedado ou condicionado ao público. Nada referindo quanto à forma como o poderiam fazer, a margem de manobra atribuída aos vigilantes era similar à das autoridades policiais, com grandes possibilidades de sucesso, sem prejuízo do nível de confiança conferido a uma medida de segurança desta natureza. Ora, tendo em conta que, quer as medidas de polícia,⁵³ quer as revistas no âmbito do processo penal,⁵⁴ sempre sujeitaram uma revista, em maior ou menor grau, a um juízo de prognose, o aparecimento de uma revista com esta configuração foi uma absoluta novidade no ordenamento jurídico português, e que ainda hoje se mantém.⁵⁵

Efetivamente, a finalidade das revistas atribuídas aos seguranças privados, enunciadas nos diplomas que vimos em 2., não parece diferir em nada daquilo que o regime jurídico de 2004 previa, tendo inclusivamente recrudescido, ao longo do tempo, não apenas o número de locais em que essa prática lhes passou a ser consentida, mas igualmente a exigência requerida à sua execução:

⁵³ Cf. Artigo 29º, al. a), da Lei nº 53/2008, de 29 de Agosto (Lei de Segurança Interna), e artigo 251º do Código de Processo Penal.

⁵⁴ Cf. Artigo 174º do Código de Processo Penal

⁵⁵ Assumidamente e observando a segurança enquanto sistema, em linha com o sentido prático do presente estudo, não afluímos aqui questões de princípio, mas temo-las absolutamente presentes. Cf., por exemplo, a este respeito, Valente, Manuel Guedes (2013), *Segurança: um tópico jurídico em reconstrução*, Lisboa, Âncora: «*como é que o legislador ordinário permitiu que aos elementos policiais (...) seja exigível que, à entrada do estádio desportivo, submetam a revista preventiva a um juízo de prognose objetiva de suspeita sobre o indivíduo, e que o vigilante ou assistente de recinto desportivo possa fazer a revista, sem qualquer fundamento objetivo de suspeita de transporte, para o interior desse espaço, de objeto capaz de lesar ou colocar em perigo de lesão a vida e a integridade física dos demais concidadãos. Os elementos policiais têm de submeter o seu juízo de prognose e de operacionalidade da revista ao princípio da necessidade ou da exigibilidade, que terá de assentar numa suspeita objetiva sobre o cidadão visado pela medida e de que detém ou transporta consigo objetos ou substâncias que possam agredir ou colocar em perigo de lesão bens jurídicos fundamentais. Aos assistentes de recinto desportivo basta tão-só ter como objetivo para a revista o impedimento de ‘entrada de objetos e substâncias proibidas e suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência’ (...)*».

- Aos *assistentes de recinto desportivo* e aos *assistentes de portos e aeroportos*, é-lhes requerido que impeçam a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;⁵⁶

- Aos *seguranças-porteiros*, é-lhes requerido que impeçam a entrada de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens,⁵⁷ e

- A todos os outros *seguranças privados* a quem, casuisticamente, for autorizada essa possibilidade, é-lhes requerido que detetem e impeçam a entrada de pessoas ou objetos proibidos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.⁵⁸

A aliar a todas estas exigências, prescritas pela lei portuguesa, os normativos internacionais, que regulam a aplicação de medidas de segurança em ambiente aeroportuário, definiram um conjunto de métodos de rastreio de passageiros e bagagens, onde se inclui a revista manual, que o tradutor devia ter explicitado como revista por *apalpação*.⁵⁹ Embora consideremos não existir qualquer incompatibilidade entre a lei portuguesa e o regulamento europeu,⁶⁰ uma vez que este último apenas se refere à forma das revistas e não aos executores da mesma, desconhecemos se o Estado português, sabendo ser a segurança privada, a responsável pelo controlo de acesso às áreas de segurança dos aeroportos e aeronaves, estaria ciente da restrição que ele próprio operou em 2013, quanto à possibilidade daqueles poderem recorrer à *palpação*, para cumprimento das exigentes medidas previstas na Lei. Ou será que considerou que o recurso a detetores de metais ou equipamentos de inspeção não intrusiva seria suficiente para as fazer cumprir?

Atendendo ao somatório das finalidades requeridas e cruzando-as com os limites impostos pela Lei de 2013, assim como por todas as outras variáveis, que sinalizámos, a questão mais óbvia que se poderá colocar é se existem raquetes

⁵⁶ Cf. nº 1 do artigo 19º da Lei nº 34/2013, de 16 de Maio

⁵⁷ Cf. nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 135/2014, de 8 de Setembro

⁵⁸ Cf. nº 2 do artigo 19º da Lei nº 34/2013, de 16 de Maio

⁵⁹ O regulador europeu refere que «*as revistas manuais devem ser realizadas de modo a assegurar, de forma razoável, que a pessoa não transporta artigos proibidos*». Refere, por outro lado, que «*o detetor manual de metais só pode ser utilizado como meio complementar de rastreio [e que tal] não substitui a necessidade de realizar uma revista manual*». Cf. § 4.1.1., do Anexo ao Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, de 5 de novembro de 2015, que estabelece as medidas de execução das normas de base comuns sobre a segurança da aviação. Esta última asserção permite-nos concluir que a revista manual consiste numa revista a que a doutrina portuguesa designa *revista por apalpação*.

⁶⁰ E, ainda que existisse, era de imediato dirimida por força do artigo 8º, da Constituição da República Portuguesa

detetoras de metais ou equipamentos de inspeção não intrusiva que cumpram com eficácia os objetivos enunciados. Parece-nos que as raquetes serão muito boas a detetar metais e os equipamentos de inspeção não intrusiva, eventualmente, até outros artefactos e substâncias. Mas não podemos considerar eficaz, para o cumprimento dos objetivos que a própria Lei prescreve, nacional e internacionalmente, continuar a restringir a revista efetuada por seguranças privados, à utilização de detetores de metais ou de outros equipamentos de inspeção não intrusiva. David Pereira refere-se, por exemplo, ao caso dos recintos desportivos: *«se com o anterior regime já não eram detetados inúmeros objetos (pedras, bolas de golf, etc.) que ao serem arremessados colocavam em causa a integridade física dos espectadores, neste momento a possibilidade de tal acontecer aumentou significativamente. Além disso, também não nos parece realista, essencialmente em jogos de futebol, em que a assistência seja na casa das dezenas de milhar de espetadores, que um ARD's execute milhares de revistas seguidas recorrendo ao detetor de metais, até pelo simples facto de que, como se sabe, as pessoas tenderem a aglomerar-se junto às entradas não dando grande espaço para quem realiza a tarefa das revistas»* (PEREIRA, 2014), potenciando o escalar de problemas de ordem pública, adiantaríamos nós.

Que motivos terão havido para que esta regressão de competências tivesse ocorrido? Que soluções se anteveem no presente ou no futuro, que possam lançar alguma luz e orientar esta matéria?

São precisamente a estas e outras questões que temos vindo a deixar ao longo deste trabalho, que procuraremos responder, nas conclusões que se seguem.

CONCLUSÕES

A atividade de segurança privada encontra-se enraizada nas sociedades modernas, sendo encarada como parceira na missão atribuída ao Estado, de garante da segurança e do bem-estar de todos. Ainda que certos autores manifestem alguma resistência na utilização de entidades privadas em atividades de segurança, o dia-a-dia não tem deixado de lhes trazer inúmeras responsabilidades, sendo difícil saber, à data de hoje, como seria a arquitetura dos sistemas, revertendo a presença daquela indústria.

Acompanhando o devir das sociedades internacionais, o legislador português atribuiu à segurança privada um papel coadjuvante nas atividades de segurança interna, assente na prossecução do interesse público, e num estatuto subsidiário e complementar ao das forças e serviços de segurança do Estado. Aumentou o número de serviços passível de ser desempenhado por seguranças privados, regulou a profissão, criminalizou o seu exercício ilegal, criou diferentes especializações e domínios de atuação, incrementou o modelo de formação e estabeleceu a obrigatoriedade do recurso à segurança privada em diversas áreas da nossa sociedade. Um dos momentos de maior responsabilização na história desta atividade, em Portugal, terá sido a possibilidade dos seus colaboradores passarem a efetuar revistas a pessoas: a partir de 2004, no controlo de acessos a recintos desportivos e às áreas de segurança dos aeroportos; e a partir de 2006, no controlo de acessos a instalações portuárias.

Ofuscada pelo EURO 2004, a ousadia desta medida de segurança acabou por ser sinalizada por dois ou três investigadores, apenas algum tempo depois, em função da singularidade da sua configuração: enquanto o Estado, embaixador dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, não permitia que os seus servidores efetuassem qualquer tipo de revistas, sem que à mesma estivesse subjacente um princípio de necessidade (até nas mais antigas leis de combate à violência no desporto se fundamentava a revista por autoridade policial num «*sempre que tal se mostre necessário*»), permitia agora que funcionários de entidades privadas desenvolvessem o mesmo procedimento, como uma mera medida de segurança *tout court*, o que consubstanciava uma alteração bastante significativa ao ordenamento jurídico existente à data.

Ora, não querendo minorizar a enorme responsabilidade que esta alteração legal acarretou às entidades de segurança privada, parece-nos que a

análise da verdadeira dimensão da sua importância talvez apenas possa ser aferida, tendo por bitola a possibilidade das autoridades públicas poderem revistar, o que nos leva a circunscrever a revista por entes privados a quadros de risco muito menos gravosos do que os reservados às forças policiais. Deste modo, e sem prejuízo da possibilidade de contenção com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, atinente a qualquer tipo de revista, a efetuada por órgão de polícia criminal, ainda que sujeita ao escrutínio e à necessidade a que aludimos, será eternamente prevalente face à designada revista de segurança privada, não se nos afigurando a existência de qualquer conflito de competências, nem nos parecendo, em caso algum, que a latitude concedida aos privados exceda aquela que lhes foi conferida por Lei.

Um segundo eixo de análise levou-nos à restrição das modalidades de revista permitidas aos seguranças privados, operada em 2013. Com efeito, num percurso que referimos ter começado cinco anos antes, observámos que a orientação restritiva da capacidade dos privados revistarem, se estribou substancialmente na inconstância das fórmulas legísticas utilizadas para a cessão desta prerrogativa – contudo, os objetivos preconizados nunca sofreram nenhuma simplificação, o que não deixa de ser caricato. A eterna falta de clarividência do legislador, primeiro franqueando a possibilidade de tateamento, depois suspendendo-a, introduzindo a possibilidade do recurso a detetores de metais, e depois tornando-a obrigatória, levou a um desafio hermenêutico, a todos os títulos indesejável – a expressão da restrição de um direito fundamental, como é o caso de um ato de revista, careceria seguramente de um tratamento legal mais condigno, fundado numa proposição explícita, assertiva e totalmente rigorosa, imune ao livre arbítrio de quem a executa e a quem a ela se submete. O legislador, ao invés, parece nunca ter sido capaz de assumir inequivocamente o que pretendia da revista de segurança privada, favorecendo a existência de interpretações *a fortiori*, ao longo dos tempos, e que culminaram com a obrigação, em 2013, da utilização de equipamentos de revista não intrusivos, em regime de exclusividade.

Ora, a anunciada modalidade de realização de revistas, decorrente de uma pressuposição, tal como as anteriores, parece ter vindo contender, em larga medida, com o modelo de segurança instituído, designadamente em estádios desportivos e aeroportos. De facto, estando a tarefa das revistas, naqueles locais, cometida a entidades de segurança privada, desde 2004, e não tendo havido

nenhuma alteração a esse paradigma, seria expectável que os instrumentos ao dispor dos seguranças privados, ou a abertura que a Lei lhe concede para o efeito, se mantivesse idónea à prevenção da entrada de armas, objetos e substâncias perigosos, algo que deixa de suceder. Da Lei de Segurança Privada de 2013 parece resultar, pelo contrário, alguma inconsistência entre os meios que o legislador coloca à disposição dos seguranças privados e o que simultaneamente exige da revista que eles prosseguem, problemática que só nos pode levar à enunciação das seguintes considerações: ou o legislador mantém a utilização de raquetes como única forma de prevenir a entrada de armas, objetos e outras substâncias que façam perigar a vida e a integridade física de pessoas, esperando, quem sabe, o advento de algum *upgrade* tecnológico; ou talvez tenha apenas mais uma, de três opções: retroagir para o modelo anterior a 2004; utilizar a segurança privada e a segurança pública, em simultâneo; ou tornar a franquear à segurança privada a possibilidade de tatear.

Recaindo a escolha sobre a primeira opção, estamos certos de que a mesma implicará rever em alta o número de admissões à Polícia, previstas anualmente, o que nos faz ter dúvidas na sua concretização. Se a opção for a segunda, admitimos que o recurso à Polícia se possa tornar redundante e eventualmente potenciador de negligência noutras áreas de atuação, caso o objetivo passe, meramente, pela realização de revistas por palpação (atendendo a que, as outras, a segurança privada pode realizar). A escolha da última hipótese não tem, efetivamente, os inconvenientes das duas primeiras; contudo, e caso se aponte nesse sentido, a sua enunciação terá de assentar na utilização de uma linguagem direta, positiva e articulada, contrariamente à atual redação legal, e que assuma com frontalidade o que se pretende de um segurança privado, no âmbito de uma revista, da forma como este a pode fazer e dos locais onde terá possibilidade de a efetuar. Paralelamente, a manutenção da atribuição desta responsabilidade à segurança privada, ou a sua ampliação, exigirá ainda, quanto a nós, um escrutínio de acesso à profissão ainda mais rigoroso do que o atualmente praticado, proporcional à relevância deste poder de «*autoridade*», e a inclusão das revistas, ao nível do modelo de formação, não apenas nos conteúdos associados ao *controlo de acessos*, mas essencialmente nas noções sobre *direitos fundamentais*, em nome do merecimento que a Constituição exige ao tratamento restritivo dessa tipologia de direitos.

Estando prestes a terminar, não podíamos deixar de afirmar que a apologia da atividade de segurança privada, que parece subjazer ao nosso discurso, não possui qualquer caráter laudatório, mas meramente racional. Na marcha que trilhou até aos nossos dias, a atividade mercantil dos anos 70 foi paulatinamente incorporando elementos ligados à segurança propriamente dita, cuja sedimentação está longe de estar fechada, mas que dela têm feito uma parceira incontornável na proteção de determinados bens e serviços, no nosso país.

Luís Serafim,
Intendente

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, João Rodrigues (2015), *A privatização de funções de segurança pública interna: funções inalienáveis do estado de direito democrático e novo paradigma de descentralização do exercício de poderes de polícia*, (tese de doutoramento), UAL, Lisboa

ALVES, Rogério (2015), *A nuvem e Juno*, in jornal Observador on-line, acessado a 09JUL2015, disponível em <http://observador.pt/opiniaao/a-nuvem-e-juno/>

BAYLEY, D. H., e **SHEARING**, C. D. (1996), *The Future of Policing*, Law & Society Review, 30(3), 585–606. <http://doi.org/10.2307/3054129>

CLEMENTE, Pedro José Lopes (2000), *A Polícia em Portugal – da Dimensão Política Contemporânea da Seguridade Pública* (tese de doutoramento), Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa

_____, (2004), *O Paradigma da Polícia Privada*, In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (coord.) — Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Coimbra, Almedina

CHAMBEL, Élia Marina, **VALENTE**, Manuel Guedes, **ESPÍRITO SANTO**, Paula (2011). *Ciências Policiais: Estado, Segurança e Sociedade*, Coimbra, Almedina.

CTED Trends Report (2017), *Physical Protection of Critical Infrastructure against Terrorist Attacks*, Counter Terrorism Committee Executive Directorate, United Nations Security Council

CUNHA, João (2010), *Segurança Privada e Controlo Policial*, Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa.

European Union Terrorism Situation and Trend Report 2016, Europol, European Law Enforcement Agency

GONÇALVES, Pedro António Pimenta da Costa (2005), *Entidades Privadas com Poderes Públicos – O Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas*, Coleção Teses, Lisboa, Edições Almedina.

GORDINHO, Sofia (2003), *A atividade de segurança privada e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos* (tese de licenciatura), Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, (2011), *Manual de Direito Constitucional*, Vol. I, 4.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina.

_____, (2005), *Manual de Direito Constitucional*, Vol. II, Coimbra, Almedina.

_____, (s/d), *Regulação e Limites dos Direitos Fundamentais*, disponível em http://www.fd.unl.pt/Anexos/Conteudos/eads_es03.pdf, acedido a 12 de Outubro de 2017

MAGGIO, Edward J. (2009), *Private Security in the 21st Century: Concepts and Applications*, United States of America, Jones and Bartlett Publishers.

OLIVEIRA, José Ferreira de (2015), *A manutenção da ordem pública em democracia*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

_____, (2006), *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento, A Emergência do Policiamento de Proximidade*, Coimbra, Almedina.

PEREIRA, David Marcos Borralho (2014), *A (in)segurança Privada em Portugal – De complemento da segurança pública a alvo da segurança interna: inovações, alterações e o controlo no novo regime jurídico* (Dissertação de Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

QUIVY, R. & **CAMPENHOUDT**, Luc Van (1992) – *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, Lisboa, Gradiva.

RODRIGUES, Norberto Paulo Gonçalves (2011), *A Segurança Privada em Portugal – sistema e tendências*, Coimbra, Almedina.

SARRE, Rick (2008), *The Legal Powers of Private Security Personnel: Some Policy Considerations and Legislative Options*, QUT Law Review, [S.l.], v. 8, n. 2, dec. 2008. ISSN 2201-7275, acedido 25/09/2017, disponível em: <https://lr.law.qut.edu.au/article/view/45>,

SARRE, Rick, e **PRENZLER**, Tim (2011), *Private Security and Public Interest: Exploring Private Security Trends and Directions for Reform in the New Era of Plural Policing*, disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/265491399_Private_Security_and_Public_Interest_Exploring_Private_Security_Trends_and_Directions_for_Reform_in_the_New_Era_of_Plural_Policing, acedido a 15 de Julho de 2017

SHEARING, C. D., & **STENNING**, P. C. (1981), *Modern Private Security: Its Growth and Implications*. *Crime and Justice*, 3, 193–245, retirado de <http://www.jstor.org/stable/1147380>, a 15 de Julho de 2017

SIMÕES, João António (2011), *Da segurança privada – revistas de prevenção e segurança nos recintos desportivos* (tese de mestrado), Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

TREVERTON, Gregory F., **WOLLMAN**, Matt, **WILKE**, Elizabeth, e **LAI**, Deborah (2011), *Moving Toward the Future of Policing* (report), RAND Center for Global Risk and Security, RAND Corporation, Santa Monica

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (2005), *Revista e Buscas* (2ª edição revista e aumentada), Almedina, Coimbra

_____, (2013), *Segurança – um Tópico Jurídico em Reconstrução*, Lisboa, Âncora Editora.

_____, (2007), *Da Segurança Pública: Contributos para uma Tipologia*, In GOUVEIA, Jorge Bacelar e PEREIRA, Rui (coord.) — Estudos de Direito e Segurança, Coimbra, Almedina.

ZANETIC, André (2005), *A questão da segurança privada – estudo do marco regulatório dos serviços particulares de segurança* (tese de mestrado), São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

Legislação:

- Constituição da República Portuguesa (de acordo com a Lei Constitucional nº 1/2005, de 12 de Agosto)

- Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, de 5 de Novembro de 2015

- Regulamento (UE) nº 185/2010, da Comissão, de 4 de Março de 2010

- Regulamento (CE) nº 300/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008

- Regulamento (CE) nº 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004

- Regulamento (CE) nº 2320/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002

Código de Processo Penal (de acordo com a Lei nº 40-A/2016, de 22 de Setembro)

- Lei nº 52/2013, de 25 de Julho

- Lei nº 34/2013, de 16 de Maio
- Lei nº 39/2009, de 30 de Julho
- Lei nº 53/2008, de 29 de Agosto
- Lei nº 38/2008, de 8 de Agosto
- Lei nº 53/2007, de 31 de Agosto
- Lei nº 20/87, de 12 de Junho
- Decreto-Lei nº 226/2006, de 15 de Novembro
- Decreto-Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro
- Decreto-Lei nº 94/2002, de 12 de Abril
- Decreto-Lei nº 231/98, de 22 de Julho
- Decreto-Lei nº 276/93, de 10 de Agosto
- Decreto-Lei nº 282/86, de 5 de Setembro
- Portaria nº 273/2013, de 20 de Agosto

Documentos oficiais e institucionais:

- *Code of Practice for Security Searches* (2015), British Security Industry Authority, Reino Unido
- Relatórios Anuais de Segurança Privada referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.
- Relatório Anual de Segurança Interna de 2015
- Sectores Portugal (2015), *Compañías de Seguridad* (14ª edición) septiembre, DBK Informa, Observatorio Sectorial
- Relatório da *Confederation of European Security Services* (2011)
- *Scope of Legal Authority of Private Security Personnel* (1976), U.S. Department of Justice, National Institute of Justice, Estados Unidos da América

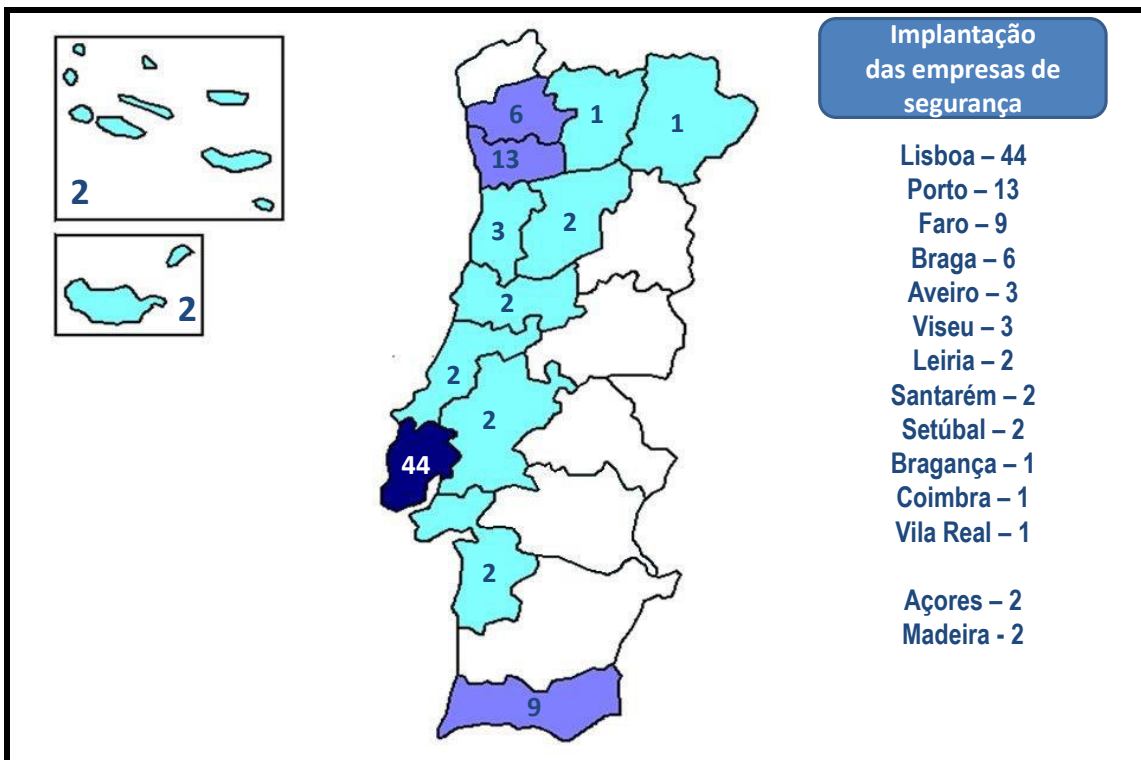
ANEXOS

Serviços autorizados/ Regimes Jurídicos	DL 282/86	DL 276/93	DL 231/98	DL 35/2004	L 34/2013
Proteção bens móveis/imóveis e serviços					
Vigilância e controlo de acessos					
Prevenção da entrada de armas e objetos proibidos					
Proteção e acompanhamento pessoal					
Exploração Centrais Alarme					
Transporte de valores					
Elaboração de estudos de segurança					
Instalação e manutenção equipamentos segurança					
Rastreo de passageiros e carga – portos e aeroportos					
Fiscalização títulos transporte					
Formação pessoal vigilância					

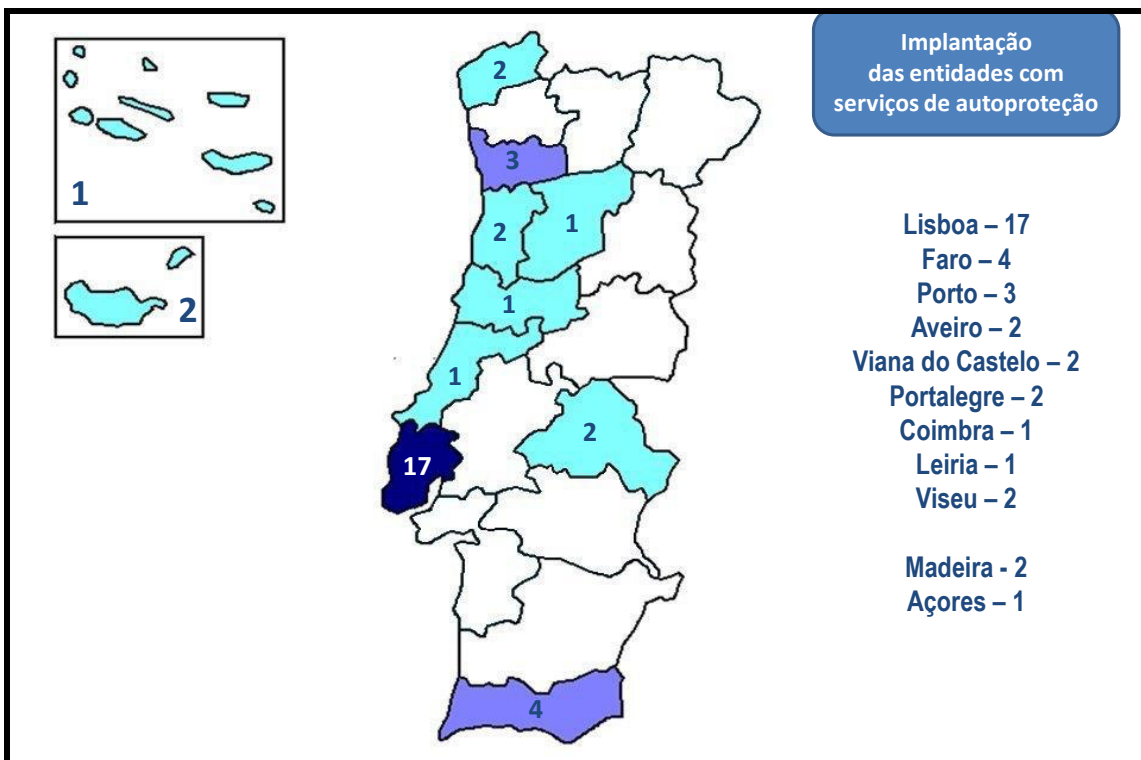
 - Atividade enquadrada como serviço de segurança privada

 - Atividade não prevista/não enquadrada como serviço de segurança privada

 - Atividade sujeita a registo prévio



Fonte: Departamento de Segurança Privada da PSP (31DEZ2015)



Fonte: Departamento de Segurança Privada da PSP (31DEZ 2015)